

BOLETIM ELEITORAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id: 99366

ANO III

RIO DE JANEIRO, 10 DE JANEIRO DE 1934

N. 3

SUMÁRIO

I — Legislação Eleitoral:

Decreto n. 23.650, que prorroga a vigência do decreto n. 19.710 de 18 de fevereiro de 1931, até 30 de junho de 1934.

II — Ata do Tribunal Superior:

1ª sessão ordinária, em 2 de janeiro de 1934.

III — Jurisprudência do Tribunal Superior:

1. Reconhecimento de poderes — Distrito Federal.
2. Processo n. 446 — Distrito Federal.
3. Processo n. 448 — Rio Grande do Sul.
4. Processo n. 570 — Mato Grosso.

IV — Atas do Tribunal Regional do Distrito Federal:

- 131ª sessão, em 11 de setembro de 1933.
- 132ª sessão, em 12 de setembro de 1933.
- 133ª sessão (extraordinária) em 14 de setembro de 1933.
- 134ª sessão, em 15 de setembro de 1933.
- 135ª sessão, em 16 de setembro de 1933.

V — Editais e avisos.

em 31 de dezembro deste ano, conforme fixara o último decreto citado, continuando suas disposições em plena vigência por mais seis meses, isto é, de 1º de janeiro a 3 de junho de 1934.

Art. 2º. O presente decreto que entrará automaticamente em vigor em 1º de janeiro de 1934, será transmitido por via telegráfica a todos os governos estaduais e ao Território do Acre; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1933. 112º da Independência e 45º da República

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICA ELEITORAL

ATA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 2 DE JANEIRO DE 1934

PRESIDÊNCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior, assim como publicação dos acordos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão; 3) Julgamento do "habeas-corpus" n. 18 — Sergipe e do processo n. 589 — Sobre a situação do desembargador Edson de Oliveira Ribeiro, posto em disponibilidade pelo interventor federal; 4) Julgamento do "habeas-corpus" n. 19 — Espírito Santo — Impetrante, Henrique Augusto Wanderley; 5) Julgamento do processo n. 588 — Paraíba — Reclamação do juiz eleitoral de Umbuzeiro, contra a sua aposentadoria decretada pelo interventor federal; 6) Julgamento do processo n. 590 — Minas Gerais — Sobre a remessa de processos eleitorais aos cartórios; 7) Encerramento da sessão.

A's nove e meia horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, cinco (5), e desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, assim como são publicados os acordos referentes aos processos julgados naquela mesma sessão. O Sr. CARVALHO MOURÃO relata o *habeas-corpus* n. 18, de Sergipe, em que é paciente o desembargador Edson de Oliveira Ribeiro, e o processo (consulta) n. 589 (de Sergipe, sobre a substituição do juiz substituto, desembargador Edson de Oliveira Ribeiro, posto em disponibilidade pelo interventor), e vota, quanto ao *habeas-corpus*, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido, por não estar em jogo a liberdade de locomoção. O Tribunal, de acordo com o relator, não toma conhecimento do *habeas-corpus*, unanimemente. Quanto à consulta, vota o relator para que no caso concreto, o desembargador pos-

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

DECRETO N. 23.650 — 27 DE DEZEMBRO DE 1933 (*)

Prorroga a vigência do decreto n. 19.710, de 18 de fevereiro de 1931, até 30 de junho de 1934.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando ainda subsistentes os motivos que determinaram as prorrogações do termo dos efeitos civis do decreto n. 19.710, de 18 de fevereiro de 1931; e,

Usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Decreta:

Art. 1º. O termo dos efeitos civis do decreto n. 19.710, de 18 de fevereiro de 1931, sucessivamente prorrogado pelos decretos ns. 22.037 e 22.855, de 31 de outubro de 1932, e 26 de junho de 1933, respectivamente, não mais se verificará

(*) O decreto n. 19.710, de 18 de fevereiro de 1931 e os decretos ns. 22.037 e 22.855, de 31 de outubro de 1932, e 26 de junho de 1933, foram publicados no "Boletim Eleitoral" n. 135, de 27 de setembro de 1933.

— Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior (processo n. 223, "Boletim Eleitoral" n. 30, de 13-2-1933) a certidão do registro civil de nascimento, feita em virtude do citado dec. n. 19.710, deve ser recebida como prova de idade, inclusive pela Justiça Eleitoral, o que não impede, entretanto, o juiz eleitoral de recusar a certidão exibida, uma vez que tenha fundados motivos para o registro de que foi extraída se fez em consequência de falsa declaração e de falso testemunho; e, nesse caso, como é ele mesmo o juiz de direito da comarca ordenará o procedimento criminal contra o declarante e as testemunhas e, afinal, o cancelamento do registro, se ficar provado que se tenha baseado realmente em declaração e testemunhos falsos.

to em disponibilidade continue como juiz do Tribunal Regional, por ter sido sorteado para servir pelo menos dois anos e não ter perdido com a disponibilidade a qualidade de desembargador. É adiado o julgamento da consulta por ter pedido vista dos autos o Sr. José Linhares. O Sr. JOSÉ LINHARES, relata o "habeas-corpus" n. 19, do Espírito Santo, em que é impetrante o Dr. Henrique Augusto Wanderley, e vota no sentido de ser negada a ordem, por ter havido condenação de Tribunal competente e não faltar justa causa para o processo. O Tribunal, unanimemente, néga a ordem de "habeas-corpus", de acordo com o voto do relator. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata o processo (consulta) n. 588 (da Paraíba, reclamação do juiz eleitoral de Umbuzeiro contra a sua aposentadoria, que considera atentatória das garantias da magistratura federal), e vota no sentido de considerar procedente a reclamação, para que o Dr. Ovidio da Costa Gouveia continue como juiz eleitoral de Umbuzeiro, a despeito do ato do interventor federal da Paraíba, aposentando-o administrativamente. O Tribunal, de acordo com o voto do relator dá provimento a reclamação, contra o voto do Sr. Carvalho Mourão. O Sr. JOSÉ LINHARES relata o processo de consulta n. 590 (de Minas Gerais, sobre a remessa de processos arquivados aos cartórios eleitorais dos municípios a que pertencem os mesmos processos), e vota no sentido de que, conforme já decidiu este Tribunal, os arquivos eleitorais do antigo alistamento devem ficar sob a guarda do serventário encarregado dessa guarda pela legislação anterior ao Código Eleitoral. É unanimemente aceito o voto do relator. Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão às onze horas e cinco minutos.

JURISPRUDENCIA

(Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral e art. 30 do Regimento Interno do Tribunal Superior)

RECONHECIMENTO DE PODERES

Classe 4ª

Distrito Federal

Julgamento dos recursos contra a proclamação dos eleitos, deputados e suplentes á Assembléa Nacional Constituinte, pelo Distrito Federal.

Eleições mandadas renovar em seções anuladas; apuração de votos de militares inscritos como eleitores em outras regiões; modo de se determinar os eleitos em 1º turno, pelo quociente partidário; modo de se apurar a cédula sintética, que contém apenas o nome de um candidato, além da legenda; proclamação de suplentes, ainda mesmo quando os candidatos registados sob legenda, e eleitos deputados não hajam atingido o quociente eleitoral ou quociente partidário.

1º ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso contra a proclamação dos eleitos, deputados e suplentes, á Assembléa Nacional Constituinte, nas eleições de 3 de maio proximo passado, pelo Distrito Federal, em que são recorrentes — 1º, o candidato Dr. Mozart Brasileiro Pereira do Lago; 2º, o cidadão Serafim Valandro, presidente do Partido Economista do Brasil; 3º, o candidato Dr. Adolpho Bergamini; 4º, a candidata Dra. Bertha Maria Julia Lutz, e é recorrido o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral; e

Considerando que todos os recursos acima enumerados fôram interpostos dentro do prazo legal, nos termos do disposto no art. 71 do Regimento Interno

dos Tribunais Regionais (nova redação aprovada na sessão de 27 de junho proximo passado deste Tribunal Superior);

Considerando quanto ás decisões do Tribunal a quo em recursos de decisões das turmas apuradoras — mereça ser reformada a que mandou apurar a urna da 7ª secção de Madureira, na qual o numero de sobrecartas encontradas não correspondia ao de votantes consignado na ata, por entender o Tribunal a quo que tal discordancia se explica satisfatoriamente pelo fato de haverem votado, sem assinarem as folhas de votação, cinco mesarios e tres fiscais, eleitores em outras secções;

Considerando que, na hipotese, o fato a que alude o Tribunal a quo não é certo, não está provado, pois que nem sequer consta da ata que tais mesarios e fiscais houvessem votado e o fiscal Donato Biangulli Filho não assinou a ata de encerramento, posto que assinasse a de instalação; sendo, pois, de presumir que não haja votado;

Considerando que, assim, não ha explicação plausível para a falta de concordancia entre o numero de sobrecartas e o de votantes, na referida secção eleitoral;

Considerando que é igualmente merecedora de reforma a decisão do Tribunal a quo que mandou apurar a urna da 3ª secção da Penha; visto como não é plausível a explicação dada para justificar a discordancia verificada entre o numero de sobrecartas, na urna, e o de votantes consignado na ata, qual o de ser apenas de uma sobrecarta o excesso destas e haver entre elas uma, "pelo menos", não autenticada, que deve ser excluída do computo (a expressão: "pelo menos" releva não ter o Tribunal a quo verificado si havia, ou não, outras sobrecartas não autenticadas e, assim sendo, não se pode afirmar que de fato coincidia o número de sobrecartas autenticadas, na urna, com o de votantes); — ainda quanto as decisões do Tribunal a quo sobre resoluções das turmas,

Considerando que deve ser reformada a decisão do Tribunal a quo, determinando que se não apurasse a urna da 2ª secção de Ilhas por não haver sido tomado em separado, nem envolvido em sobrecarta maior o voto do eleitor Walter Cramer Ribeiro, do Rio Grande do Sul, não transferido legalmente para esta Região Eleitoral do Distrito Federal; porquanto tal irregularidade não se encontra enumerada entre as causas de nulidade de toda a votação das secções eleitorais, apontadas taxativamente no art. 97 do Código Eleitoral e no art. 50 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627 de 7 de abril do ano corrente, senão quando exista fraude, e fraude influente no resultado final do pleito; hipotese que não ocorreu no caso vertente. Nesse sentido;

Considerando que são de todo procedentes as razões expendidas em seu parecer, de fls. 229 a 233, pelo eminente Sr. ministro procurador geral *ad hoc*, que o Tribunal adotou como razão de decidir; contra o voto do relator abaixo assinado;

Considerando que, pelos mesmos fundamentos, de acôrdo com o citado parecer do ilustre Sr. ministro procurador geral *ad hoc*, deve ser reformada a decisão do Tribunal *a quo*, determinando que se não apurasse as urnas das seguintes secções eleitorais, onde ocorreu fato identico, com as mesmas circunstancias: — 7ª da Gloria, 5ª do Engenho Velho; 2ª de Santo Antonio, 4ª da Tijuca, 5ª de S. Christovão, 6ª do Andaraí, 8ª do Andaraí, 11ª do Andaraí, 3ª do Realengo, 6ª do Realengo, 2ª do Sacramento e 4ª de São José; ficando assim provido, nesta parte, o recurso do candidato Dr. Adolpho Bergamini;

Considerando que, pelas razões expostas no parecer do relator a fls. 156 e seguintes do 1º volume, são de se confirmar as demais decisões do Tribunal *a quo* proferidas em recursos de resoluções das turmas apuradoras;

Considerando — quanto ás resoluções do Tribunal *a quo*, no tocante á apuração geral do pleito — que pelos fundamentos expendidos no voto vencedor do relator do presente acórdão (por cópia, em seguida), não é de se aprovar o criterio adotado pelo Tribunal *a quo* para determinar qual o candidato, do Partido Autonomista, eleito em 1º turno, pelo *quociente partidario*; nesse sentido,

Considerando que, de acôrdo com o que por este Tribunal Superior foi decidido, unanimemente, no acôrdo de 28 de abril, do corrente ano (no "Boletim Eleitoral" n. 99, de 27 de maio proximo passado á pagina 2.129) e com a circular da Presidencia deste mesmo Tribunal Superior (no mesmo *Boletim*, á mesma pagina, em nota), devia o Tribunal *a quo* considerar eleito em 1º turno, pelo *quociente partidario*, o candidato do Partido Autonomista João Jones Gonçalves da Rocha, por ser ele o mais votado *para 2º turno* dentre os desse Partido (ao qual cabe pelo *quociente partidario* um deputado); e não por ser ele o mais votado, desse Partido, *para 1º turno*, em 1º lugar nas cédulas, sem alcançar com estes votos o *quociente eleitoral*;

Considerando — ainda quanto ás resoluções do Tribunal *a quo*, no tocante á apuração geral do pleito e á proclamação dos eleitos, deputados e suplentes — que, segundo prescreve o art. 62 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627 de 7 de abril do corrente ano, "serão considerados suplentes dos candidatos de lista registada os demais candidatos votados em segundo turno, sob a mesma legenda (Codigo Eleitoral art. 58 n. 16)", neste sentido ainda,

Considerando que a generalidade dos termos em que está redigido o cit. art. 62 das ditas Instruções,

com remissão ao art. 58 n. 16 do Codigo Eleitoral, onde o mesmo preceito se encontra em termos igualmente amplos e irrestritos (*verbis*: "são suplentes dos candidatos registados, na ordem decrescente da votação, os demais candidatos votados em segundo turno, sob a mesma legenda", não consente que o interprete distinga entre candidatos registados sob legenda (de certo e determinado partido) que fôram eleitos em primeiro turno, pelo *quociente partidario*, e candidatos do mesmo partido, eleitos em segundo turno, por maioria relativa, para sómente dar suplentes aos primeiros, e não aos segundos, bem como para considerar os demais candidatos do partido, não eleitos, nem no 1º, nem no 2º turno, suplentes sómente dos primeiros (dos candidatos, registados sob a mesma legenda, eleitos em 1º turno, pelo *quociente partidario*), e não dos segundos; neste sentido ainda;

Considerando que apenas não têm suplentes os candidatos "avulsos", isto é: não registados sob legenda, por qualquer partido, aliança de partidos ou grupo de cem eleitores, no minimo (Codigo Eleitoral art. 58 n. 1); mas que os tem todos os candidatos registados sob legenda; quer sejam eleitos em 1º turno pelo *quociente eleitoral* ou pelo *quociente partidario*; quer o sejam em 2º turno, por maioria relativa; e que suplentes destes ultimos candidatos *sob a mesma legenda*, na ordem decrescente da votação;

Considerando — quanto ao recurso do candidato Mozart Lago — que não procedem as arguições em que se basea, conforme está demonstrado no parecer do relator do presente processo (razões em prol da confirmação da decisão do Tribunal *a quo* sobre a apuração de 180 votos dados ao Dr. Plácido de Mello, em cédulas sob a legenda: "Partido Autonomista, na 4ª secção de Santa Cruz — fls. 184 e 186 do 1º vol.; — fundamentos do mesmo parecer — na parte referentes ao recurso, ora em apreço, contra o reconhecimento dos candidatos do Partido Autonomista, de fls. 187 a 193 do 1º volume);

Considerando — quanto aos recursos (1ª modificado pelo 2º) do cidadão Serafim Valandro — que são procedentes, a vista dos "consideranda" expendidos a respeito da questão dos suplentes, em geral; e que assim sendo, deve ser provido o pedido, não no sentido restrito em que foi feito, senão para o fim de reconhecer como suplentes dos candidatos, registados sob a legenda do Partido Economista, eleitos em 2º turno, por maioria relativa, os demais candidatos do mesmo Partido, votados em 2º turno (isto, na ordem decrescente da votação) — o que assim se decide, amplamente, em obediência á interpretação dada por este Tribunal Superior ao cit. art. 62 das Instruções, de 7 de abril proximo passado;

Considerando — quanto ao recurso do candidato Adolpho Bergamini — que é, em parte, procedente e deve ser provido (além dos pedidos de apuração das

13 secções eleitorais, acima indicadas, em que votaram eleitores de outras regiões, não transferidos legalmente e sem serem as suas cédulas envolvidas em sobrecartas maiores, e de anulação da votação na 3ª secção da Penha — pedidos que já estão atendidos) deve ser provido, dizia-se, na parte em que impugna a decisão do Tribunal *a quo*, não reconhecendo suplente algum do candidato do Partido Democrático, Raul Leitão da Cunha, proclamado eleito em 2º turno; provimento, esse, que se deve dar (de acôrdo com a interpretação dada por este Tribunal Superior ao art. 62 das cits. Instruções de 7 de abril proximo passado), não para o fim restrito do pedido, senão para reconhecer como suplentes do candidato, eleito em 2º turno, que foi registado sob a legenda do Partido registado sob a legenda do Partido Democrático, os demais candidatos registados sob a mesma legenda e votados em 2º turno; na ordem decrescente da votação;

Considerando que não procedem as demais arguições contidas no recurso, ora em apreço, do candidato Adolpho Bergamini; conforme ficou demonstrado, com relação a cada uma delas, no parecer do relator do presente feito (de fls. 195 a 202 do 1º vol.;

Considerando — quanto ao recurso da candidata Bertha Maria Julia Lutz — que é também, em parte, procedente e deve ser provido para o fim de ser considerada suplente, não somente do candidato autonomista, eleito sob a mesma legenda, em 1º turno, pelo quociente partidário, João Jones Gonçalves da Rocha, sinão também de todos os candidatos, registados sob a dita legenda e eleitos, quer em 1º, quer em 2º turnos;

ACORDAM, os juizes do Tribunal Superior de justiça eleitoral:

1º, anular as votações nas seguintes secções eleitorais, apuradas pelo Tribunal Regional — 7ª de Madureira e 3ª da Penha, e mandar que se renove a votação nessas duas secções anuladas;

2º, mandar que sejam apuradas as urnas das seguintes secções eleitorais que o Tribunal Regional deixou de apurar ou cuja votação anulou: 7ª da Glória, 5ª do Engenho Velho, 2ª de Santo Antonio, 4ª da Tijuca, 2ª de Ilhas, 5ª de São Cristovão, 6ª do Andaraí, 8ª do Andaraí, 11ª do Andaraí, 3ª do Realengo, 6ª do Realengo, 2ª do Sacramento e 14ª de São José;

3º, confirmar, como confirmam, as demais decisões do Tribunal Regional sobre recursos de decisões das Turmas Auradoras;

4º, que a determinação dos eleitos em 1º turno, pelo quociente partidário, que o não foram pelo quociente eleitoral (art. 58, inciso 5º, letra *b*, do Código Eleitoral e art. 60, 2ª parte, das Instruções aprovadas pelo decr. n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano), faz-se, na ordem da votação até completar-se o quo-

ciente partidário, pelos votos dados para 2º turno aos candidatos registados sob a respectiva legenda; quer em cédulas sob a mesma legenda; quer sob legenda diversa; quer em cédulas sem legenda;

5º, que nas cédulas que contêm um só nome, além da legenda, apura-se um voto em 1º turno para o nome contido na cédula e um voto para 2º turno para toda a lista registada sob a referida legenda (Código, art. 58, inciso 9º);

6º, que a simples modificação, na cédula, da ordem em que foram relacionados na lista registada os candidatos inscritos sob legenda, não faz caducar a legenda;

7º, que, na ordem decrescente da votação, são suplentes dos candidatos registados sob legenda, eleitos deputados, quer em 1º, quer em 2º turnos, os demais candidatos votados para 2º turno sob a mesma legenda.

Levante a secretaria, logo que venha comunicação da apuração parcial das votações renovadas nas duas secções anuladas e da apuração das 13 secções que o acórdão mandou apurar, o mapa do resultado geral da apuração no Distrito Federal, de acôrdo com as modificações decorrentes do julgado (art. 75, do Regim. Ref., § 9º, pr. e letra *a*, combinados).

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 5 de setembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator; vencido: 1º, na decisão sobre a apuração da 15ª secção de São José, que eu entendia dever ser anulada, pelos fundamentos do voto vencido que junto por cópia, como anexo n. 1; 2º, na decisão sobre a apuração das urnas das 13 secções, onde votaram eleitores de outras regiões eleitorais, não transferidos legalmente, sem que fossem os seus votos recebidos com as formalidades prescritas para os votos de eleitores contestados; secções cuja votação eu entendia, pelas razões expendidas no referido voto vencido, não deverem ser apuradas, como a meu vêr, bem decidira o Tribunal *a quo* 3º, na decisão sobre a questão dos suplentes; pois entendia, de inteiro acôrdo com o que resolvera o Tribunal Regional, que só têm suplentes deputados eleitos em 1º turno, dentro do quociente partidário; pelos fundamentos da decisão recorrida que adota integralmente como razão de decidir e, mais, como elemento historico de interpretação, o que se dispunha no projeto primitivo, do ilustre Sr. Assis Brasil, arts. 8º e 10 (*verbo* "deputados", sem referencia a suplentes), 12 e 13, combinados, bem como no ante-projeto sobre "a eleição da Convenção Nacional", da Sub-Comissão Legislativo, de Reforma da Lei e Processo Eleitorais, arts. 8º, 9º, 10, 12 e 79, inciso 3º, combinados. (Vide ASSIS BRASIL, *Democracia Representativa*, 4ª edição, pags. 269 e 270 e pags. 380, 381, 402 e 403).

ANEXO N. 1

Voto vencido sobre a nulidade das 13 secções onde votaram eleitores de outras secções ou de outras regiões eleitorais, sem a devida ressalva (no primeiro caso) ou a devida transferência (no segundo), e sem que os votos de tais eleitores hajam sido tomados em separado, mediante as formalidades estabelecidas no art. 81, parágrafos 2º e 3º, do Código Eleitoral, e do art. 30, parágrafos 5º e 6º, das Instruções de 7 de abril:

O douto parecer do ilustre Sr. ministro Eduardo Espinola (233), está de acôrdo com o meu em que: 1º, o eleitor que comparecer perante mesa que não pertença ao seu domicílio eleitoral, sem a devida ressalva, ou sem estar legalmente transferido, não poderá ser admitido a votar; 2º, em que, si a mesa admitir-lhes o voto em separado, esse voto não deve ser apurado. Logo, reconhece que o voto dado nessas condições é nulo.

Sustenta, porém, que, si a mesa não obedece ás estritas prescrições da lei, tendentes a *prevenir* a fraude, muito possível nesses casos; si com os outros votos se confundiu o voto, ou votos, assim *nulos*; nula não será toda a votação senão quando provado que houve em tais ocorrências fraude, e fraude influente no resultado final do pleito. São as palavras de S. Ex.:

"Por isso, quando se apresente o eleitor estranho, deve a mesa repeli-lo; si admitido o voto em separado, não será apurado; si com os outros se confundiu, nula será toda votação, si provada a fraude de molo influente (fls. 233).

Reduz-se, portanto, a nossa divergencia a um ponto unico e restrito: o do efeito que tem a indiscutível *nulidade do voto sobre a nulidade de toda a votação na secção*, quando impossível seja expurgar esta daquêlê voto viciado, inadmissível, inapurável e, por conseguinte, nulo.

Assim posta a questão; não posso render-me, sem quebra de sinceridade, á conclusão do douto parecer do ilustre Sr. ministro procurador geral *ad-hoc*; mau grado o grande apreço com que estou acostumado a ouvir a esclarecida opinião do sábio colega.

Aos meus olhos parece evidente que, pelo fato de se confundir com votos válidos, o voto nulo não pode convalecer; que, pelo fato de se confundir com elementos sãos, o elemento viciado não se purifica: antes contamina de seu vicio o todo a que indissolivelmente se mesclou.

Si na votação da secção ha um voto que não pode ser apurado, e agora não pode absolutamente ser extirpado do resultado, é, a meu vêr, irrecusavel que o resultado está insanavelmente adulterado — sôma, que é, de parcelas nas quais se insinuaram cifras que não podiam ser incluídas e que não mais se pode saber quais foram; porque, não separados os votos nulos, ao serem dados, impossível é agora saber em quem votaram os eleitores que não podiam votar.

E' de evidencia matemática que o erro ou vicio das parcelas reflete-se necessariamente na soma.

O sacrificio dos eleitores inocentes ou de boa fé é argumento que prova demais; porque ha de se dar fatalmente sempre que se anular toda a votação de uma secção eleitoral ou de uma região.

Não é inteiramente exato dizer-se que eleitor em outra região ou em qualquer outra secção é sempre eleitor em todo o país. No sistema da lei eleitoral; "eleitor", para o efeito de exercer o seu direito de voto, só o é o cidadão no seu *domicílio eleitoral*, isto é: no lugar onde está *inscrito*.

Não é somente pela exhibição do titulo que se averigúa essa qualidade (o titulo pode, até haver sido cancelado e não ter sido apreendido — o que, aliás, é difficil fazer-se): a qualidade de eleitor, com direito de voto, prova-se também essencialmente pelas listas remetidas pela autoridade competente, cuja falta de autenticidade ou veracidade anula toda a votação (Cod. Eleitoral, art. 97, n. 3).

Quem nelas não figurar é votante suspeito de incapacidade para votar, cujo voto só como "contestado" pode ser recebido, em separado (em sobrecartas maiores), para se apurar oportunamente si é ou não eleitor com direito de voto. E, como é que se apura a sua identidade e capacidade?

Pelo registo existente na Secretaria Regional, organizado por meio de um complexo de expedientes técnicos (identificação dactiloscópica, classificação metódica de fichas e documentos, etc.), que, todos, são legalmente considerados, pela lei, cautelas, garantias indispensaveis da pureza do alistamento e da verdade da propria eleição.

De tal registo não constam senão os eleitores da região. Admitir, por conseguinte, que, prescindindo-se, em qualquer caso que seja, seja por que motivo fôr, dessas formalidades, vote um eleitor de outra região, ou mesmo de outra secção eleitoral, e que tal voto se apure, é postergar todo o sistema de garantias que a lei instituiu para a verdade da eleição.

E' preciso, além disso, não esquecer que mesmo as eleições gerais fazem-se por circunscrições ou Regiões Eleitorais e que, á vista disso, consentir que, numa, votem eleitores de outra com a simples exhibição do titulo é permitir que, por manobra facilima, qual a da deslocação de eleitores, ás vezes em pequeno número, das localidades limítrofes de outra região, onde um partido, com enorme maioria, disponha de "sobras" consideraveis, altere-se o resultado, do modo essencial, na região vizinha, onde esse mesmo partido esteja em minoria de poucos votos, apenas, ou de poucos votos careça para artificialmente lograr mais um quociente eleitoral ou partidario e, assim, indevidamente alcançar mais representantes do que deve ter na Assembléa.

Ao Governo, então, mais do que aos partidos, facil será adulterar, por esse modo, os resultados de várias regiões; deslocando talvez a propria maioria da Assembléa; prque o Governo pode para isso expedir levas de funcionarios amigos para as regiões onde periclite a eleição de seus correligionarios.

Se isto succede nas eleições gerais (para cargos federais); que se dirá então, no caso de eleições estaduais ou municipais (tambem regidas pelo Código Eleitoral, *ex-vi* do que expressamente dispõe o artigo 1º), nas quais esse vae-vem de votantes far-se-á comodamente e sem perda de votos; graças á circunstancia de se poderem realizar, e realizarem-se frequentemente, tais eleições em dia e horas diferentes; e nas quais a intromissão de votantes estranhos é intoleravel usurpação de direito que só aos eleitores da região ou do municipio pertence?

O precedente é, pois, perigosissimo, como se está vendo. Inocente, como o foi agora, feito em plena boa fé; poderá mais tarde dar ensejo aos mais clamorosos abusos, de grande alcance.

ANEXO N. 2

Voto vencedor — sobre o critério para determinação dos eleitos em 1º turno, pelo quociente partidario

Por este Tribunal Superior já ficou decidido por decisão unanime (ac. de 28 de abril de 1933, no *Boletim Eleitoral* n. 99, de 27 de maio do corrente ano, pag. 2.129), que eleitos pelo quociente partidario em 1º turno "não são os collocados em 1º lugar nas cedulas que não tenham alcançado o quociente eleitoral, e sim os mais votados dentre todos os candidatos constantes da lista registada" — circular do Exmo. Sr. presidente, na integra, no *Boletim Eleitoral* citado.

Proferido sob consulta do Partido Radical, do Estado do Rio de Janeiro, é certo que não faz caso julgado e poderia ser reconsiderado, si para tanto houvesse séria razão; mas, até agora nenhuma foi aduzida que me convencesse do desacôrto dessa nossa decisão; ao invés disso, quanto mais reflito, mais claro me parece que outra coisa não resulla da letra e do espirito da lei.

I — Resulta, em verdade, da letra da lei que, apurados os votos dados para 1º turno (aos candidatos collocados em 1º lugar nas cedulas), determinados quaes

os eleitos pelo *quociente eleitoral*, e verificado que não está completo o *quociente partidário*, passa-se a completá-lo por meio de uma *segunda apuração complementar* em 1º turno para determinação dos eleitos pelo *quociente partidário*; considerando-se, por ficção legal, como dados para 1º turno, para este efeito, os votos dados aos candidatos da lista respectiva para 2º turno. De fato, dispõe o art. 58, inciso 4º, do Código Eleitoral:

Considera-se votado em 1º turno o primeiro nome de cada cédula, e, em segundo, os demais, salvo o disposto na letra b, do n. 5.

Que diz a letra b, do n. 5 — a que faz expressa remissão o cit. inciso 4º? — O seguinte:

“5.º Estão eleitos em primeiro turno:

b) na ordem da votação obtida, tantos candidatos registrados sob a mesma legenda, quantos indicar o quociente partidário.

Não é preciso dizer que os grifos no texto da lei são meus.

Aproximados e combinados esses textos, salta logo aos olhos que os votos dados aos “demais nomes de cada cédula”, em regra considerados votos para 2º turno, consideram-se excepcionalmente dados para 1º, no caso da letra b, do inciso 5º, isto é: para completar-se o quociente partidário; ou, por outras palavras, que, para completar-se o quociente partidário (2ª apuração — dos eleitos em 1º turno), deve o apurador servir-se tão somente dos votos dados “aos demais nomes da cédula”, não aos que foram dados ao 1º nome dela; ou, ainda por outras palavras, que os votos dados ao 1º nome da cédula, determinados que sejam quais os eleitos em 1º turno pelo *quociente eleitoral*, não se contam mais para efeito algum, menos ainda para a determinação dos eleitos pelo quociente partidário, que se faz pelos votos dados aos demais nomes da cédula.

Esclarecendo ainda mais o seu pensamento, diz o Código (cit. art. 58, inciso 13º) que, “não se somam votos do primeiro turno com os do segundo”. Si não se somam, dê-mo-nos a minoria ao nome por eles sufragado sobre o de outro seu companheiro de chapa; como se explicará que determinem a eleição pelo quociente partidário do candidato por eles sufragado (ainda que com um voto apenas!), com preterição de um companheiro de chapa que, com milhares de votos para 2º turno acima daquele, não haja tido nenhum voto em 1º lugar na chapa?

Porque, nada valendo em função de sua *quantidade*, valem em razão de sua *qualidade* (de votos dados em 1º lugar na chapa); não obstante o fato evidente de nada perderem de sua *qualidade* quando considerados em quantidade? E! o que eu ainda não pude compreender.

As Instruções de 7 de abril em nada modificaram, sobre o assunto o Código Eleitoral. O art. 60 está destarte redigido:

“Serão considerados eleitos em primeiro turno os candidatos colocados em primeiro lugar nas cédulas e que obtiverem o quociente eleitoral, assim como tantos candidatos registrados sob a mesma legenda, na ordem da votação, quantos falem para completar o quociente partidário (Cod. Eleitoral, art. 58, n. 5, letra b).

Fazendo expressa remissão ao art. 58, n. 5, letra b, do Código, manifestaram as cit. Instruções do modo mais significativo possível não terem intenção de alterar, em coisa alguma, o processo de apuração ali estabelecido para determinação dos eleitos, no primeiro turno, pelo quociente partidário.

II — Melhor ainda ressaltando do espírito da lei o acerto do que, a respeito, decidiu este Tribunal Superior.

Visa a lei eleitoral dois objetivos principais: 1º, a representação proporcional das opiniões bastante

consideráveis para deverem ser representadas (índice — o quociente eleitoral); 2º, a constituição de uma forte maioria, suficientemente forte, para ser um eficaz instrumento de governo. Com o fim de realizar na eleição esse duplo objetivo, criou o Código Eleitoral dois “artifícios”, consistentes em dois turnos simultâneos (originalidade; substância, portanto do sistema — Assis Brasil, adotado no Código). Destina-se o 1º turno, por meio da eleição por quociente, à realização da representação proporcional, e o segundo turno, pelo sistema puramente majoritário (escrutínio de lista e eleição por maioria relativa) a reforçar a maioria, dotando-a com eficiência e solidez necessárias ao exercício do governo — vide ASSIS BRASIL, *Democracia Representativa*, 4ª edição, pags. 145 a 149 e á pag. 291, com. ao art. 10 do projeto primitivo de 1893. O projeto primitivo e o ante-projeto da Sub-Comissão Legislativa somente previam duas apurações ou dois “artifícios” para conseguir o duplo objetivo da lei.

Verificou, porém, a comissão revisora que, para se assegurar aos “partidos políticos”, propriamente ditos, a devida representação proporcional, forçoso era de criar-se um 3º “artifício”, eventual e complementar, para o caso, que se previa e se tem revelado muito frequente (talvez a regra), de não conseguirem os partidos, pelo quociente eleitoral, a representação proporcional que lhes cabe, cujo índice é o número de vezes que, com o total das chapas de sua legenda, atingem o quociente eleitoral (tantos deputados quantas vezes alcançou o partido o quociente eleitoral).

Para isso, criou a comissão revisora, a 2ª apuração em 1º turno pelo quociente partidário (letra b, do n. 5, do art. 58 do Código); ficando a 1ª apuração (a da letra a), reservada exclusivamente para a determinação dos eleitos, individualmente, pelo quociente eleitoral.

Assim, na estrutura do sistema, o 1º turno se realiza por meio de dois “engenhos” ou “artifícios” com fins próximos diferentes, ainda que convergentes para o mesmo fim último — o da representação proporcional das opiniões; fins próximos que realizam por processos inteiramente distintos. Constitui fim próximo, imediato, direto da 1ª apuração em 1º turno a representação das opiniões individualmente consideradas (com inteira abstração de sua significação partidária). Eleito está quem alcança o quociente eleitoral; seja, ou não, candidato de lista registrada; pertença, ou não, a qualquer dos partidos políticos organizados. Consoante com tal finalidade próxima e imediata, o voto para essa 1ª apuração, pelo quociente eleitoral, é uninominal.

Succede, porém, que as mais das vezes por essa 1ª apuração, pelo quociente eleitoral, individualmente alcançado pelos nomes votados em 1º lugar na cédula, não se consegue a representação proporcional dos partidos políticos, como tais; abstração feita dos nomes votados pelo partido, que compõem a respectiva lista (critério inverso, em comparação com o da letra a, acima citada).

Para alcançar este novo objetivo, bem diverso do que é colimado pela 1ª apuração da letra a, do n. 5, do mesmo art. 58, necessário se tornava utilizar meio ou processo diverso (é manifesto, pois, que a representação estritamente partidária se exprime por “lista”, não por voto uninominal); e este novo meio ou processo não podia ser outro, sem criar complicação nova, senão servir-se o legislador dos votos dados, em lista, sob legenda, para 2º turno, tomando por base o quociente partidário alcançado pela legenda (símbolo do partido).

Restava determinar, nesse sistema, quais os candidatos do partido, que assim se devem considerar eleitos.

Atendendo-se: 1º, a que, do ponto de vista da representação do partido, como tal, de seu programa político, de sua força política organizada, é indiferente que sejam seus representantes o candidato A, o candidato B, ou o candidato C; 2º, a que todos os candidatos de lista sob legenda têm necessariamente igual número de votos para 2º turno; forçoso, inevitável, é tomar em consideração os votos extra-partidários

(sob legenda diversa ou sem legenda), que hajam também obtido os candidatos da lista registrada, e determinarem-se os nomes dos eleitos, nesta 2ª apuração, pela *maioria relativa* entre os diversos nomes da lista em questão.

Foi o que fez o Código, quando dispôs, na cit. letra b, do n. 5, do art. 58, do Código Eleitoral, que a determinação dos eleitos pelo quociente partidário far-se-á "na ordem da votação obtida", e, no § 1º, do mesmo inciso 5º, que "para o efeito de apurar-se a ordem da votação, contam-se ao candidato de lista registrada os votos que lhe tenham sido dados em cédulas sem legenda ou sob legenda diversa".

Não pode haver dúvida que os votos a que a lei quer se referir são os que foram dados *para 2º turno*. Além da interpretação gramatical do texto da lei, já feita na 1ª parte deste capítulo, *verbis* "consideram-se votados... em segundo (turno) os demais (os que se seguem ao 1º nome de cada cédula), salvo o disposto na letra b, n. 5 — o que evidencia referir-se a letra b, do n. 5, aos votados *para 2º turno*; explicam e corroboram esta inteligência da lei, as seguintes razões, decorrentes do espírito dela, acima exposto:

1ª, não é admissível que votos dados para fim diverso, não alcançado, sirvam para determinar a eleição de certo candidato, apurada para fim diverso;

2ª, não é crível que votos dados por um sistema (voto uninominal por quociente) sirvam, em outro sistema — o do escrutínio de lista por maioria relativa; que o é o da letra b, do cit. n. 5, *entre os candidatos da mesma lista* (o quociente é o do partido, com abstração dos nomes dos candidatos);

3ª, não é ao partido, e sim ao eleitor, que a lei deu o direito de indicar em quem quer votar para o 1º turno, pelo quociente eleitoral, colocando o nome do candidato em 1º lugar na chapa; donde se conclui que o fato de haver sido um candidato *de lista* votado para 1º turno, pelo quociente eleitoral, não significa de modo algum preferência do partido por sua eleição (os votos assim por ele obtidos, sem alcançar o quociente eleitoral, quicá em número diminuto, podem, até, ser avulsos, em cédulas não partidárias ou de outro partido);

4ª, não é possível que a lei haja deixado ao acaso o critério a adotar para determinação dos eleitos pelo quociente partidário (cit. letra b, do n. 5, do art. 58); ora, a votação obtida *para 1º turno* pelo quociente eleitoral sem lograr alcançar este (para os que obtiveram votos em 1º lugar nas cédulas-partidárias ou não) e, conjuntamente, a maioria relativa sobre os seus companheiros de chapa (para os que, não tendo voto algum uninominal para 1º turno, falem ainda para completar-se o quociente partidário); ora tão somente a maioria relativa de votos *para 2º turno*, na hipótese muito possível (que, ao que me consta, ocorreu na eleição de 3 de maio, na Bafa), de haver um partido votado somente com cédulas sintéticas, isto é: contendo a legenda, apenas — caso em que se considera haver votado em branco para 1º turno, nos termos do art. 58, inciso 11º, do Código.

Melhor considerando o assunto; o que parece é que, na opinião que combato, esta hipótese fica sem solução legal.

Julgamento final do pleito realizado no Distrito Federal para a Assembléia Constituinte.

2º ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso contra a proclamação, pelo Tribunal Regional, dos eleitos representantes do Distrito Federal na Assembléia Nacional Constituinte; e, para os fins do disposto no artigo 76 do Regimento Interno deste Tribunal Superior,

Considerando que, fôram cumpridas todas as determinações do acórdão de 5 de setembro do corrente

ano de 1933, a fls. 235 e seguintes deste 1º volume; quer pelo Tribunal Regional, quer pela Secretaria deste Tribunal Superior;

Considerando que, levantado pela Secretaria o mapa geral do resultado final da apuração da eleição na região (fls. 264 a 265 v., deste 1º vol.), emitido, á vista do dito mapa, o parecer indicativo dos efeitos do julgado sobre o resultado geral da eleição (artigo 106 do Código Eleitoral e cit. art. 76 pr. do Regimento Interno), publicado este parecer no "Boletim Eleitoral" n. 144 (a fls. 263, v. deste 1º vol.) e, decorrido o prazo regimental sem que, pelos candidatos interessados, fôsem apresentadas quaesquer observações ou reclamações (cits. arts. 106 do Código Eleitoral e 76 § 3º do Regimento Interno), com ele concordou "in-totum" o Sr. ministro procurador geral "ad loc" (parecer a fls. 277 v. deste 1º vol.);

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior com o referido parecer indicativo, que foi unanimemente aprovado:

I — Confirmar, como confirmam, os diplomas de deputados pelo Distrito Federal expedidos pelo Tribunal Regional, aos seguintes candidatos: 1) João Jones Gonçalves da Rocha, do Partido Autonomista; 2) Henrique de Toledo Dodsworth, do Partido Economista; 3) Ruy Santiago, do Partido Autonomista; 4) Augusto do Amaral Peixoto Junior, do Partido Autonomista; 5) Miguel de Oliveira Couto, do Partido Economista; 6) José Mattoso Sampaio Corrêa (avulso); 7) Ernesto Pereira Carneiro, do Partido Autonomista; 8) Raul Leitão da Cunha, do Partido Democrático; 9) Waldemar de Araujo Motta, do Partido Autonomista; 10) Olegario Mariano, do Partido Autonomista.

II — Proclamar, como proclamam, suplentes dos deputados do Partido Autonomista, quer do eleito em 1º turno, quer dos eleitos em 2º turno, os seguintes candidatos, votados sob a mesma legenda, que o Tribunal Regional diplomou como suplentes do deputado João Jones Gonçalves da Rocha, a saber, na ordem em que vão enumerados: 1º) Bertha Maria Julia Lutz; 2º) Francisco Antonio Rodrigues de Salles Filho; 3º) Plácido Modesto de Mello; 4º) Manoel Caldeira de Alvarenga.

III — Proclamar, como proclamam, suplentes dos deputados do Partido Economista os seguintes candidatos aos quais se expedirá diploma (na ordem em que vão enumerados): 1º) Mozart Brasileiro Pereira do Lago; 2º) Rodrigo Octavio Filho; 3º) Heitor da Nobrega Beltrão; 4º) Francisco de Avellar Figueira de Mello; 5º) Francisco de Oliveira Passos; 6º) Azor Brasileiro de Almeida; 7º) Eugenio Gudín Filho; 8º) Raymundo de Oliveira Barbosa Lima.

IV — Proclamar, como proclamam, suplentes do deputado do Partido Democrático os seguintes candidatos, na ordem em que vão enumerados: 1º) Adolpho

Bergamini; 2º) Asolpho Vieira de Rezende; 3º) Arthur Cumpido de Sant'Anna; 4º) Justo Rangel Mendes de Moraes; 5º) Belisario Augusto de Oliveira Penna; 6º) Targino Ribeiro; 7º) Domingos José da Silva Cunha; 8º) Luiz Cantanhêde de Carvalho Almeida; 9º) Luiz Carlos de Araujo Pereira.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 3 de novembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator.

Parecer do Sr. procurador geral "ad-hoc", ministro Eduardo Espinola (*)

O parecer do Sr. ministro relator aprecia atentamente questões de alta relevância, solucionando as controvérsias, de acordo com os critérios, que tem estabelecido a jurisprudência deste Tribunal.

Há, todavia, uma questão, de maior importância, que constituiu objeto de impugnações e recursos, sobre a qual não teve ainda o Tribunal oportunidade de proferir decisão definitiva.

E' a de ter votado, em determinada secção, um eleitor que tinha por domicílio eleitoral a zona em que exerceu o direito de voto.

A questão ainda se agrava quando esteja o eleitor inscrito em outra região eleitoral e não tenha obtido a transferência, de acordo com o art. 47, § 2º, do Código Eleitoral.

Está no primeiro caso a 15ª secção de São José, onde votaram dois eleitores, que têm o mesmo nome — Alvaro Muniz; — um deles, porém, estava incluído entre os eleitores da zona do Sacramento.

Temos no segundo caso a 2ª secção de Ilhas, onde votou o eleitor Walter Cramer Ribeiro, inscrito na região do Rio Grande do Sul; e assim também, por haverem votado vários cidadãos inscritos nos Estados, mais 12 secções.

O Tribunal Regional julgara válida a votação, quanto à secção em que votou o eleitor de outra zona da mesma região; anulou, porém, as eleições nas secções em que foram recebidos os votos de eleitores de outras regiões.

O parecer do Sr. ministro relator considera nulas, não somente estas, como aquela.

Deve o eleitor votar em seu domicílio eleitoral, que é determinada zona de uma região — "o lugar onde comparece para inscrever-se" —, e que pode ser diferente de seu domicílio civil.

Para evitar possíveis fraudes, estabelece o Código condições, a que se subordina a mudança de domicílio, quer de uma zona para outra da mesma região, quer para região diversa (art. 47), e declara: "o eleitor, que transmitir seu domicílio eleitoral, não poderá votar antes de decorridos três meses" (§ 4º, do art. 47).

Permite, todavia, que o eleitor de uma zona, quando, por motivo justo, não possa estar no seu domicílio no dia da eleição, vote "em outra secção eleitoral dentro da mesma circunscrição", mediante ressalva do juiz eleitoral de seu domicílio (art. 127 do Código).

O vocábulo — circunscrição — parece aí empregado no mesmo sentido de região.

De onde resulta que o eleitor é admitido a votar em zona diferente da que é seu domicílio eleitoral, desde que obtenha ressalva do juiz e se proponha a votar em secção de outra zona pertencente à mesma região.

Para votar em outra região, a ressalva não pode ser concedida pelo juiz.

Tudo isso deve ser rigorosamente observado pela mesa receptora.

Apresentando-se o eleitor com a ressalva, seu voto será recebido com as formalidades dos impugnados quanto à identidade.

Desde que não exiba ressalva, ou que pertença a região diversa, não poderá ser admitido.

E' preocupação da lei assegurar a identidade e suprimir a possibilidade das fraudes.

Qual o efeito da transgressão desses dispositivos?

Se o eleitor, com ressalva, fôr admitido a votar sem as formalidades requeridas, será nulo o seu voto e nula toda a votação se não estiver êle separado?

Será nula a votação, por ter votado sem ressalva eleitor de outra zona, ou eleitor de outra região?

O parecer do Sr. ministro relator, concluindo pela nulidade da 15ª secção de São José, onde votou sem ressalva um eleitor de outra zona da mesma região, tem esta justificação:

"O caso seria de nulidade de um voto apenas (o do eleitor da outra zona), se êste houvesse sido tomado em separado; mas, omitida esta formalidade, ficou viciada toda a votação, pela impossibilidade de se saber qual o voto nulo (cédula), que não deve ser apurado. Impossível saber *a priori* se do fato da apuração de um voto em tais condições resulta, ou não prejuízo (critério adotado pelo Tribunal *a quo*, para mandar apurar a votação), porque de um único voto pode depender o atingir, ou não, um candidato o quociente eleitoral, ou um partido o quociente partidário, ou ainda um candidato lograr, ou não, por empate com o imediatamente superior em votos, a eleição em 2º turno."

As 13 secções, nas quais votaram eleitores de outras regiões, foram anuladas com os seguintes fundamentos:

"Por haverem nellas votado, sem terem sido legalmente transferidos, oficiais em transito por êste Distrito, que estão inscritos em outras regiões eleitorais. Bem andou o Tribunal Regional, não as apurando e não mandando renovar nellas a votação. E' manifesto que, no caso, não há excesso de sobrecartas na urna. Há tantas sobrecartas, quantos votantes houve. O que ocorre é coisa diferente: votaram cidadãos que, na região, não estavam inscritos; não são, pois, eleitores aí. E' o mesmo que votar quem não fôr eleitor; porque eleitor, na região, só é quem nela se inscreveu, ou para ela fôr legalmente transferido. Votou quem *não podia votar*. Logo, o voto, o sufrágio é nulo. Não foram, porém, tais votos, visceralmente nulos, tomados em separado, de modo a se poder saber quais eram, para se não apurarem. Assim, está toda a votação eivada de nulidade; do contrário, apurar-se-iam votos nulos. O assento legal da nulidade? — O conjunto de disposições legais, que subordinam o direito de voto ao preenchimento das formalidades de qualificação e inscrição no domicílio eleitoral (arts. 36 a 48 do Código Eleitoral)."

São, sem dúvida possível, muito ponderosas todas essas considerações.

Entretanto, o fundamento que me parece decisivo, em casos dessa natureza, é o da existência de fraude, provada ainda por presunção, que altere o resultado final do pleito.

Se afastada fôr a ideia de fraude, o voto indevidamente aceito não deve produzir o efeito de inutilizar todos os votos válidos dos eleitores da secção.

Poderia, do contrário, manifestar-se a fraude em sentido inverso: votou o eleitor estranho para anular alguma secção em que seu partido não tenha elementos.

Cumpra ainda atender a que, segundo muito bem observou o Sr. ministro relator, o Código Eleitoral ao dividir o Brasil em regiões, fez uma simples divisão administrativa, baseada em conveniências práticas, para o processo das eleições.

Assim, o eleitor de uma região pertence, como de qualquer outra região, ao mesmo corpo que constituiu o eleitorado. Em se tratando de eleições gerais, tão bom eleitor é o que se inscreveu numa região, como o inscrito em qualquer outra.

Além das garantias da identidade, o que se quer, com a proibição de votar fora do domicílio eleitoral, é evitar a possibilidade de fraude.

Por isso, quando se apresente o eleitor estranho, deve a mesa repeli-lo; se admitiu o voto em separado, não será apurado; se com os outros votos se confundiu, nula será toda a votação, se provada a fraude, de modo infuente.

Sem isso, sacrificada será a votação legítima dos eleitores da secção, sem que o exijam os pressupostos da verdade eleitoral e da legítima representação proporcional.

NOTA — No "Boletim Eleitoral" n. 120, de 5 de agosto de 1933 (págs. 2.526/2.532), foi publicado o primeiro parecer, sobre os recursos interpostos contra a expedição de diplomas, feita pelo Tribunal Regional do Distrito Federal. Esse parecer, depois de findo o prazo a que se refere o § 4º do art. 76 do Regimento Interno do Tribunal Superior, foi discutido e submetido a julgamento na 70ª sessão ordinária de 5 de setembro de 1933, cuja ata saiu publicada no "Boletim Eleitoral" n. 131, de 13 daquele mesmo mês e ano.

— O parecer indicativo, depois de levantado o mapa a que se refere o final do 1º acórdão supra, foi publicado no "Boletim Eleitoral" n. 144, de 23 de outubro de 1933, (págs. 2.874/8), entrando em julgamento na 87ª sessão ordinária de 3 de novembro do mesmo ano, cuja ata saiu no "Boletim Eleitoral" n. 147, de 3 daquele mesmo mês.

(*) O desembargador Renato Tavares, procurador geral da Justiça Eleitoral, não funcionou no recurso referente à eleição do Distrito Federal, por haver jurado suspeição, visto ser amigo íntimo de um dos candidatos recorrentes.

Não se cogitou de provar fraude, nem mesmo por presunção. Parece-me que devem ser apuradas as votações, quer da 15ª seção de São José, quer das outras 13.

Em todos os outros pontos, estou de perfeito acôrdo com o parecer do Sr. ministro relator.

Rio de Janeiro, em 24 de agosto de 1933. — *Eduardo Espinola*, procurador geral *ad-hoc*.

Processo n. 446

Natureza do processo — Registo do Partido Libertador Popular Carioca (Distrito Federal).

Juiz relator — O Sr. Affonso Penna Junior.

Ordena-se o registo do Partido Libertador Popular Carioca, para que possa gozar das vantagens asseguradas pela legislação eleitoral vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

O Partido Libertador Popular Carioca, sociedade civil legalmente constituída, inscrita no registo de pessoas jurídicas, fazendo, na petição de fls., as declarações que a lei prescreve e apresentando estatutos registados e publicados no *Diário Oficial*, certidão da ata da organização do partido, exemplares dos estatutos e do seu programa político, requer o seu registo, para os fins de direito.

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, deferir o pedido e ordenar o registo, por estar satisfeito o rito legal.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 25 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Penna Junior*. (Decisão unanime.)

PARTIDO LIBERTADOR CARIOCA

Denominação do partido — Partido Libertador Carioca.

Modo de sua constituição — Constituido em assembléia geral, realizada em 11 de abril de 1933, quando, também, foram aprovados os respectivos estatutos. Adquiriu personalidade jurídica, de acôrdo com o Código Civil, em 20 de abril do mesmo ano (Liv. A, n. 1 — Registo n. 355 — 1º Offício, Cartorio Teifé).

Ambito de ação — Nacional, especialmente quanto ao Distrito Federal, tratando de todos os problemas que possam interessar a Nação Brasileira.

Orientação política — Regime republicano, democrático, parlamentar e federativo.

Órgãos representativos — Comissão executiva, cabendo ao seu presidente representar o P. L. C. perante o T. S. e mais poderes publicos.

Sede principal — Rua do Carmo n. 5º 4º andar, Distrito Federal.

— O registo foi requerido pelo presidente do directorio, Sr. José Mendes Tavares e demais membros que constituem a comissão executiva, achando-se arquivado na secretaria um exemplar dos estatutos do referido partido.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 28 de abril de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, official. — Visto. — *Gomes de Castro*, diretor.

Processo n. 468

Natureza do processo — Rio Grande do Sul — Sobre o modo de ser apurada a cedula sem legenda, que contiver nomes de candidatos registados sob legendas diversas.

Juiz relator — O Sr. José de Miranda Valverde.

Devem ser apuradas de acôrdo com o disposto no n. 5, § 1º do art. 58, do Código Eleitoral, as cédulas sem

legenda, embora contendo nomes de candidatos registados sob diversas legendas.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta, dirigida pelo presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, conforme o telegrama de fls. 2,

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em responder que “as cédulas sem legenda registada, mas contendo nomes de candidatos registados sob diversas legendas, devem ser apuradas, de acôrdo com o disposto no n. 5, do § 1º, do art. 58, do Código Eleitoral”.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 5 de maio de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *J. de Miranda Valverde*. (Decisão unanime.)

Processo n. 570

Natureza do processo — Reclamação do candidato avulso capitão Dr. Honório Hermeto Bezerra Cavalcanti, reclamando contra o ato do presidente do T. R. de Mato Grosso, que não recebeu o seu recurso contra a expedição dos diplomas dos deputados eleitos á Assembléia Nacional Constituinte.

Juiz relator — Os Srs. desembargadores José Linhares (1º acórdão), Collares Moreira (2º acórdão).

Converte-se o julgamento em diligencia, para que sejam solicitadas informações ao presidente do T. R. de Mato Grosso.

1º ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

ACORDAM em Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, converter o julgamento em diligencia, para solicitar informações ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 17 de novembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unanime.)

Resolve-se converter, novamente, o julgamento em diligencia, para ser ouvido o senhor procurador geral de Justiça Eleitoral.

2º ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

ACORDAM em Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, converter novamente, o julgamento em diligencia, para ser ouvido o Sr. desembargador procurador geral de Justiça Eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 12 de dezembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Collares Moreira*, relator. (Decisão unanime.)

Deixa-se de tomar conhecimento da reclamação.

Prevalece sempre a palavra da autoridade judiciaria, informando no exercicio e com a responsabilidade das

suas funções, enquanto provas idôneas não lhe abalarem a credibilidade.

2º ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Atendendo a que são procedentes as razões apresentadas pelo Sr. desembargador procurador geral de Justiça Eleitoral, no seu parecer de fls.:

ACORDAM em Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em não tomar conhecimento do recurso.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de dezembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Collares Moreira*, relator. (Decisão unânime.)

ANEXO N. 1

Informações prestadas pelo desembargador presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

"Telegrama urgente, de 23 de novembro de 1933 — De Cuiabá (Mato Grosso).

Exmo. Sr. ministro presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral — Em cumprimento à solicitação de V. Ex., com referencia à reclamação do candidato avulso, Dr. Honorio Hermeto, cabe-me informar o seguinte:

Em data de 20 de outubro próximo passado, sob registro postal n. 5.045, me foi presente uma petição acompanhada de três documentos, em que o Dr. Agrícola Paes Barros, como procurador do Dr. Honorio Hermeto, recorria contra o reconhecimento dos candidatos eleitos por esta região, havendo sido na mesma petição exarado o seguinte despacho:

"Recebida ontem. O art. 71 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, modificado pelo Tribunal Superior, em sessão de 27 de junho do corrente ano, estabelece que o prazo para a interposição de recurso contra o reconhecimento de candidatos é de dois dias, contados da data em que o presidente do T. R. anunciar nos termos do art. 94 os nomes dos candidatos eleitos e suplentes.

Ora, no dia 18, precisamente, pelas 10 horas, ao encerramento da apuração geral, perante o Tribunal reunido em sessão extraordinária, para esse fim e em presença de delegados dos partidos e dos fiscais de candidatos, anunciei, nos termos do art. 94 do cit. reg. o resultado final da apuração, proclamando, então, eleitos a Assembléia Nacional Constituinte e respectivos suplentes.

Entretanto, somente em 22 deste mês, quatro dias depois, me foi apresentada esta petição de recurso, acompanhada de três documentos.

A' vista do exposto, indefiro o pedido, por haver sido interposto fóra do prazo legal".

E', pois, inverídica a alegação do procurador do candidato avulso, Dr. Honorio Hermeto, não só quando diz ter querido apresentar o recurso às 10 horas da noite, do dia 18, como também quando se refere haver esta presidência declarado que o prazo para a interposição do recurso se contava, ainda, 48 horas, após a entrega do diploma, como passo a expor: somente na noite de 21 de outubro foi que o referido procurador telefonou para a minha residência, consultando si podia, ainda, recorrer do reconhecimento dos candidatos, ao que lhe respondi imediatamente, que o prazo para esse recurso se esgotara na véspera.

Ao entregar, na Secretaria do T. R., no dia 23, a petição devidamente despachada do procurador Agrícola Paes de Barros, a uma pergunta sobre o indeferimento da mesma expliquei-lhe que, anteriormente à modificação feita pelo Tribunal Superior, em sessão de 27 de junho, o prazo de 48 horas era contado da expedição dos diplomas, mas que, agora, de acôrdo com essa aludida modificação, o mesmo prazo decorre da data da proclamação dos eleitos.

De acôrdo com a certidão dos Correios, a petição de recurso foi apresentada nesta repartição, no dia 21, às 15 horas e 55 minutos, e entregue, no dia imediato, às oito horas.

Ciente do despacho desta presidência, o procurador Agrícola Barros não recorreu desse despacho, como podia, para o Tribunal Regional.

Em conclusão, apesar de publicação insérta em todos os jornais, anunciando a data da apuração geral, o referido procurador não compareceu, como lhe cumpria, na sede do Tribunal Regional para dar desempenho á incumbencia que lhe fôra confiada pelo candidato, Dr. Honorio Hermeto, o mesmo tendo feito durante o decurso de toda a apuração.

São estas as informações fideis, que me cumpre prestar a V. Ex. — *Palmyro Pimenta*, presidente do T. R".

ANEXO N. 2

Parecer do Sr. desembargador procurador geral de Justiça Eleitoral, a que se refere o 3º acórdão

Precursoria Geral da Justiça Eleitoral — Consulta n. 570 — Estado de Mato Grosso — Requerente, Dr. Honorio Hermeto Bezerra Cavalcanti — Relator, Exmo. Sr. desembargador José Linhares — Parecer n. 106.

O Dr. Honorio Hermeto Bezerra Cavalcanti, candidato á Assembléia Nacional Constituinte, reclama contra o despacho do presidente do Tribunal Regional de Mato Grosso que indeferiu — sob o fundamento de ter sido apresentado fóra do prazo legal — o recurso interposto por seu procurador da expedição dos diplomas aos eleitos representantes daquele Estado á dita Assembléia.

O exame da prova que instrue este processo demonstra que a um despacho proferido e a uma informação official ministrada pela maior autoridade judiciaria eleitoral de Mato Grosso (fls. 7) se quer opôr uma declaração feita pelo procurador do reclamante.

Si a informação official está em contradição com a declaração do procurador do reclamante, deve prevalecer a palavra da autoridade judiciaria, infermando no exercicio e com a responsabilidade das suas funções, enquanto provas idôneas não lhe abalarem a credibilidade.

Por esse motivo, é meu parecer que o egregio Tribunal julgue improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1933. — *Renato de Carvalho Torres*, procurador geral.

ANEXO N. 3

Eleição no Estado de Mato Grosso

(4 deputados)

Eleitores que votaram em 17 de setembro de 1933. 5.698
Votos validos, apurados em 35 secções eleitorais... 5.635

Quociente eleitoral 1.408 votos

Quociente partidario:

Partido Liberal Matogrossense 2
Partido Constitucionalista 1

RESULTADO GERAL DA VOTAÇÃO

Primeiro turno

	Votos
1. Generoso Ponce Filho	3.355
2. João Villasboas	1.782
3. José dos Passos Rangel Torres	191
4. Virgilio Corrêa Filho	149
5. Honorio Hermeto B. Cavalcanti	95
6. Alfredo Corrêa Pacheco	53
7. Antonio Leoncio Pereira Ferraz	5
8. Gastão de Oliveira	4

Segundo turno

	Votos
1. Generoso Ponce Filho	3.644
2. Alfredo Corrêa Pacheco	3.610
3. Francisco Villanova	3.584
4. José dos Passos Rangel Torres	3.534
5. Gastão de Oliveira	1.901
6. Antonio Leoncio Pereira Ferraz	1.873
7. Virgilio Alves Correia Filho	149
8. Honorio Hermeto Bezerra Cavalcanti	116
9. João Villasboas	54

CANDIDATOS ELEITOS E PROCLAMADOS DEPUTADOS A' ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

1. Generoso Ponce Filho (eleito em primeiro turno, pelos quocientes eleitoral e partidário — Partido Liberal).
2. João Vilasbóas (eleito em primeiro turno, pelos quocientes eleitoral e partidário — Partido Constitucionalista).
3. Alfredo Corrêa Pacheco (eleito em primeiro turno pelo quociente partidário — Partido Liberal).
4. Francisco Villanova (eleito em segundo turno — Partido Liberal).

SUPLENTE:

(Do Partido Liberal)

1º e unico — José dos Passos Rangel Torres.

(Do Partido Constitucionalista)

1º — Gastão de Oliveira.

2º — Antônio Leoncio Pereira Ferraz.

NOTA — A não ser a reclamação do candidato avulso Dr. Honório Hermeto B. Cavalcanti, julgada improcedente, nenhum recurso foi apresentado contra a proclamação feita pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, de Mato Grosso, em sessão de 18 de outubro de 1933.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, em 20 de dezembro de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. — Visto, *Augusto O. Gomes de Castro*, diretor.

ANEXO N. 4

Região — Mato Grosso

ATA DA APURAÇÃO GERAL DAS ELEIÇÕES RENOVADAS EM TODO O ESTADO DE MATO GROSSO

Aos dezoito dias do mês de outubro de mil novecentos e trinta e três, nesta cidade de Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso, no edifício da Assembléia Legislativa, onde o Tribunal Regional Eleitoral tem a sua sede, presentes os respectivos membros, Exmos. Srs. desembargadores Palmyro Pimenta, presidente, Salvador Celso de Albuquerque, vice-presidente, Dr. Alfeu Rosas Martins, procurador regional, Exmos. Srs. desembargadores Armando de Souza e Amarílio Novis e advogado Estevão de Mendonça, bem como os Drs. João Vilasbóas, Benjamin Duarte Monteiro e advogado Theodorico Rodrigues Corrêa da Costa, estes três, respectivamente, delegados do "Partido Constitucionalista de Mato Grosso" e os dois últimos do "Partido Liberal Matogrossense", foi aberta, às dez horas, a sessão extraordinária, convocada para a apuração geral das eleições á Assembléia Nacional Constituinte, realizadas a dezessete de setembro próximo findo. Foi lida a ata da sessão anterior, sendo aprovada sem debates. Em seguida, o Exmo. Sr. presidente do Tribunal anunciou que, havendo sido resolvidas as dúvidas suscitadas e também os recursos interpostos ás decisões das turmas apuradoras, se ia proceder a apuração geral, nos termos do artigo cinquenta e nove (59) das Instruções de sete de abril último. Declarou o mesmo Exmo. Sr. presidente, que, de acôrdo com o disposto no artigo quarenta (40) das mesmas Instruções, realizou o Tribunal, em sessão extraordinária, de quinze de setembro último, o sorteio das turmas apuradoras, que ficaram constituídas da seguinte forma: primeira turma: desembargador Salvador Celso de Albuquerque e advogado Estevão de Mendonça; segunda turma: desembargadores Armando de Souza e Amarílio Novis, não tendo tomado parte na composição das mesmas turmas, como se vê, o Dr. Alfeu Rosas Martins, procurador regional, em face do último decreto do Governo Provisório, que retirou as funções julgadoras da mesma procuradoria. Em obediência ao artigo trinta e nove (39) das mesmas Instruções, a apuração, conforme editais que foram afixados á porta do edifício onde funciona este Tribunal e publicados na "Gazeta Oficial" do Estado, teve início ás nove horas, do dia dezoito de setembro findo, prosseguindo-se os trabalhos, á proporção que iam chegando as urnas remetidas pelos presidentes das mesas receptoras, até o dia dezessete do corrente mês, tudo conforme consta das atas parciais de apuração. Foram apuradas trinta e cinco (35) secções eleitorais, realizando a primeira turma apuradora vinte e três sessões (23), apurando nestas, dezesseis secções; a segunda turma realizou trinta e uma sessões (31), apurando dezesseis sec-

ções, sendo três secções apuradas pelo Tribunal pleno, depois do julgamento dos recursos interpostos das decisões das respectivas turmas. Não foi apurada, conforme deliberação do Tribunal Regional, que comunicou esta decisão ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, a urna da secção única da décima nona zona (Guarajá-Mirim), pelo fato de não ter chegado á sede deste Tribunal, dentro do prazo de que trata o artigo trinta e nove (39), das referidas Instruções, nem se ter conhecimento do seu paradeiro, bem assim pela circunstância de não trazer alteração no resultado total da votação o número de votos dados na referida zona, como se verificou da comunicação feita á presidência deste Tribunal, pelo juiz eleitoral respectivo. Por motivo justificado, como sucedeu a três de maio último, na décima terceira zona desta região (Bela Vista), não houve eleições a dezessete de setembro findo. Das decisões das turmas apuradoras, foram interpostos cinco recursos, julgados em sessão extraordinária deste Tribunal, conforme a cópia autêntica, que acompanha os papéis da apuração geral. Dos trabalhos, de cada dia, das turmas apuradoras, foram lavradas as atas parciais, assinadas pelos juizes das turmas, procurador regional, delegados de partidos e respectivos secretários, extraídas, por sua vez, as necessárias resenhas, que eram entregues ao secretário do Tribunal, á proporção que iam sendo feitas as apurações, afixados os editais relativos ás mesmas apurações, cujo resultado era publicado, regularmente, pela "Gazeta Oficial" do Estado. Com os elementos, diretamente colhidos dos livros de atas parciais das turmas apuradoras, verificou-se o comparecimento de cinco mil seiscientos e noventa e oito eleitores (5.698), sendo apuradas como votos válidos, cinco mil seiscientos e trinta e cinco (5.635) cédulas. Decidiu o Tribunal, com referência á apuração das secções da décima quarta zona (Ponta Porã), á representação do Dr. procurador regional, que se fizesse uma revisão na referida apuração, no sentido de serem contados, como votos partidários, os que as mesmas turmas haviam apurado como votos avulsos, referentes ao "Partido Liberal Matogrossense", de cuja votação, em algumas cédulas, constava a alteração da ordem dos candidatos registrados sob essa legenda. Os votos válidos, já mencionados, em número de cinco mil seiscientos e trinta e cinco (5.635), ficaram assim distribuídos: "Partido Liberal Matogrossense", três mil quinhentos e três (3.503); "Partido Constitucionalista de Mato Grosso", mil seiscientos e setenta e cinco (1.675); "votos avulsos", quatrocentos e cinquenta e sete (457). A soma total dos votos válidos apurados em toda região, foi de cinco mil seiscientos e trinta e cinco; o quociente eleitoral, que resultou, da divisão desse número por quatro, que corresponde ao dos candidatos deste Estado, foi de mil quatrocentos e oito; o quociente partidário foi de dois, desprezada a fração de seiscientos e oitenta e sete; os nomes votados, na ordem decrescente dos votos recebidos, são os seguintes: *Primeiro turno*: Dr. Generoso Ponce Filho, "Partido Liberal Matogrossense", três mil trezentos e cinquenta e cinco votos; Dr. João Vilasbóas, "Partido Constitucionalista de Mato Grosso", mil setecentos e oitenta e dois; Dr. José dos Passos Rangel Torres, "Partido Liberal Matogrossense", cento e noventa e um; Dr. Virgílio Corrêa Filho, "Liga Eleitoral Católica", cento e quarenta e nove; Dr. Honório Hermeto Bezerra Cavalcanti, "Candidato Avulso", noventa e seis; advogado Alfredo Corrêa Pacheco, "Partido Liberal Matogrossense", cinquenta e três; capitão Antonio Leoncio Pereira Ferraz, "Partido Constitucionalista de Mato Grosso", cinco e o doutor Gastão de Oliveira, "Partido Constitucionalista de Mato Grosso", quatro votos. *Segundo turno*: Dr. Generoso Ponce Filho, "Partido Liberal Matogrossense", três mil seiscientos e quarenta e quatro votos; advogado Alfredo Corrêa Pacheco, "Partido Liberal Matogrossense", três mil seiscientos e dez; Dr. Francisco Vilanova, "Partido Liberal Matogrossense", três mil quinhentos e oitenta e quatro; Dr. José dos Passos Rangel Torres, "Partido Liberal Matogrossense", três mil quinhentos e trinta e quatro; Dr. Gastão de Oliveira, "Partido Constitucionalista de Mato Grosso", mil novecentos e um; capitão Antonio Leoncio Pereira Ferraz, "Partido Constitucionalista de Mato Grosso", mil oitocentos e setenta e três; Dr. Virgílio Alves Corrêa Filho, "Liga Eleitoral Católica", cento e quarenta e nove; Dr. Honório Hermeto Bezerra Cavalcanti, "Candidato Avulso", cento e dezesseis; Dr. João Vilasbóas, "Partido Constitucionalista de Mato Grosso", cinquenta e quatro. Foram eleitos no primeiro turno: Dr. Generoso Ponce Filho, advogado Alfredo Corrêa Pacheco e Dr. João Vilasbóas. Foi eleito no segundo turno, o Dr. Francisco Vilanova e considerados suplentes: Dr. José dos Passos Rangel Torres, "Partido Liberal Matogrossense"; Dr. Gastão de Oliveira, "Partido Constitucionalista de Mato Grosso" e capitão Antonio Leon-

cio Pereira Ferraz, "Partido Constitucionalista de Mato Grosso". Proclamou, então, o Exmo. Sr. desembargador presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Mato Grosso, deputados eleitos à Assembleia Nacional Constituinte os Srs. Gencioso Ponce Filho, João Vilasboas, Alfredo Corrêa Pacheco e Francisco Vilanova. Recomendou o Exmo. Sr. desembargador presidente do Tribunal que, nos termos do artigo sessenta e seis, (66) das mencionadas Instruções, fosse entregue, como diploma, a cada um dos candidatos e bem assim aos suplentes dos partidos que concorreram ao pleito, um extrato da ata geral, que, em traslado e às prescrições do parágrafo segundo do referido artigo, se remetesse, oportunamente, ao Exmo. Sr. ministro presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Antes de ser encerrada a sessão, o Exmo. Sr. desembargador presidente do Tribunal disse que se congratulava, vivamente, com o Estado de Mato Grosso pela lisura com que se realizara o pleito, bem como com o Tribunal, pela ação pronta e eficiente com que as turmas apuradoras, à constante assistência do Sr. doutor procurador regional, haviam se desincumbido da sua tarefa, cabendo-lhe, outrossim, agradecer a valiosa colaboração que os Srs. delegados dos "Partido Liberal Matogrossense" e "Constitucionalista de Mato Grosso" haviam prestado aos trabalhos da apuração. Com a palavra o Sr. procurador regional, requereu este que se inserisse na ata um voto de louvor à atuação eficaz, serena e inteligente com que o Exmo. Sr. desembargador presidente do Tribunal Regional dirigia todos os serviços referentes ao pleito de dezessete de setembro último, não se poupando de esforços no intuito de serem cumpridos, como foram, rigorosamente, os dispositivos legais pertinentes à matéria, o que, ouvido pelo Tribunal, foi deferido. Nada mais havendo a tratar o Exmo. Sr. presidente do Tribunal encerrou a sessão, às onze horas e trinta minutos. Eu, Virgílio Cícero de Moura, oficial da Secretaria do Tribunal Regional, farei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. desembargador presidente do Tribunal, demais juizes e pelo Sr. procurador regional. Eu, Bento Ferreira, diretor da Secretaria do Tribunal Regional do Estado de Mato Grosso, a subscrevo e assino. — *Palmyro Pimenta*, presidente. — *Salvador Celso de Albuquerque*, vice-presidente. — *Armando de Sousa*. — *Amarílio Novis*. — *Estevão de Mendonça*. — *Alfeu Rosas Martins*. — *Bento Ferreira*.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ATAS

131ª SESSÃO, EM 11 DE SETEMBRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos onze dias do mês de setembro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmiento e Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão às onze horas no local do costume. O senhor presidente designa o chefe de seção, doutor Octacilio Pessoa, secretário *ad-hoc*, mandando proceder à leitura da ata da sessão anterior que, posta em discussão, é aprovada unanimemente. O senhor presidente dá conhecimento ao Tribunal do ofício do senhor ministro Hermenegildo de Barros, presidente do Tribunal Superior, enviando cópia do acórdão de oito do corrente mês, relativo à apuração das urnas impugnadas por este Tribunal e às novas eleições das seções que foram anuladas. S. Ex. lê o acórdão e declara já haver tomado todas as providências para a devida apuração e para as novas eleições das seções indicadas no referido acórdão. Relativamente às novas eleições, o senhor doutor Edgard Costa propõe que se envie uma consulta ao Tribunal Superior sobre si essas eleições devem ser feitas imediatamente, independente de verificação do resultado que possa advir na colocação dos candidatos ou si deve prevalecer o que dispõe o artigo cinquenta e sete das Instruções. Posta em discussão essa proposta, vota de acórdão com o senhor relator, o doutor Octavio Kelly e contra, os senhores desembargadores Piragibe e Moraes Sarmiento, que votam pela nova eleição independente de qualquer consulta, havendo, com o voto de desempate do senhor presidente, o Tribunal resolvido enviar a consulta ao Tribunal Superior. Relativamente à anulação das urnas, o senhor presidente resolve convocar o Tribunal para começar os serviços, na próxima quinta-feira, às nove horas da manhã. O senhor doutor Octavio Kelly pede dia para julgamento da ação penal nú-

mero treze, na qual é autora a Justiça Eleitoral e réu o senhor Aníbal Alves Moreira, sendo designada a primeira sessão ordinária. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão às doze horas e meia. E eu, Octacilio Francisco Pessoa, secretário *ad-hoc*, fiz lavrar esta ata, que assino. — *Octacilio Francisco Pessoa*. — *Ataulpho Napolé de Paiva*, presidente.

132ª SESSÃO, EM 12 DE SETEMBRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos doze dias do mês de setembro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmiento e Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão à hora e local de costume. O senhor presidente designa o chefe de seção, doutor Octacilio Pessoa, secretário *ad-hoc*, mandando proceder à leitura da ata da sessão anterior que, posta em discussão, é unanimemente aprovada. O senhor presidente apresenta um ofício do ministro da Guerra agradecendo ao Tribunal ter acolhido o convite feito pela comissão promotora das solenidades da Semana do Serviço Militar. Quanto ao ofício do Partido Nacional Evolucionista, comunicando a designação de seus delegados junto a este Tribunal, declara que mandou a secretaria informar sobre o registro desse partido, comunicando esta, não constar esse registro no livro respectivo. O senhor procurador, doutor Fernandes Junior, lê uma carta do senhor Adolpho Bergamini, candidato do Partido Democrático, protestando contra um tópico de seu relatório apresentado em sessão de vinte e seis de julho proximo passado, sobre os delitos eleitorais ocorridos durante o pleito de três de maio último. S. Ex. desiste de fazer comentários, dizendo apenas que não teve o menor intuito de ofender ao ilustre candidato e somente o de cumprir o seu dever. O senhor desembargador Vicente Piragibe publica o acórdão lavrado no processo do senhor João Alberto Lins de Barros, que pediu o cancelamento de sua primeira inscrição e, quanto ao processo contra o doutor Mario José da Costa não pôde ser julgado na sessão de hoje, à vista da informação da secretaria, de não haver sido publicado o respectivo edital no *Boletim Eleitoral*. O senhor presidente ordena a secretaria certificar nesse sentido, marcando a primeira sessão para o julgamento. O senhor doutor Octavio Kelly diz que, tendo conhecimento do falecimento do ilustre jurista doutor Ignacio Verissimo de Mello, figura que se destacava no corpo dos advogados pátrios como expressão de grande competência e operosidade de que deu exemplos inesquecíveis na sua passagem pela Comissão de Justiça e Legislação, da extinta Câmara dos Deputados, e ainda recentemente no Conselho Consultivo do Estado do Rio, a cuja administração tanto serviu como fluminense e cultuando o dever do zelo pelos valores da sua velha provincia, propunha que na ata da sessão de hoje se registre um voto de pesar deste Tribunal, onde têm assento quatro conterrâneos do pranteado morto. O Tribunal acompanha, unanimemente, as expressões do senhor doutor Octavio Kelly, usando da palavra, ainda, os senhores presidente Ataulpho de Paiva, doutor Fernandes Junior e desembargador Vicente Piragibe. A seguir, o senhor doutor Octavio Kelly apresenta o processo de inscrição do senhor Gastão Bueno Lobo e propõe se converter o julgamento em diligência, afim de que sejam lançadas as formulas datiloscópicas, o que foi unanimemente aprovado. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão às doze horas e meia. E eu, Octacilio Francisco Pessoa, secretário *ad-hoc*, fiz lavrar esta ata, que assino. — *Octacilio Francisco Pessoa*. — *Ataulpho Napolé de Paiva*, presidente.

133ª SESSÃO EXTRAORDINARIA, EM 14 DE SETEMBRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos quatorze dias do mês de setembro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmiento e Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão às nove horas no local de costume. O senhor presidente designa para secretário *ad-hoc*, o oficial, doutor Modesto Donatini Dias da Cruz, mandando proceder à leitura da ata da sessão anterior que, posta em discussão, é unanimemente aprovada. O senhor presidente declara que tomou todas as providências afim de serem iniciados hoje os serviços de apuração das seções anuladas por este Tribunal, e mandadas apurar pelo Tribunal Superior, tendo a Imprensa Nacional comunicado haverem sido publicados os editais necessários. É encerrada a sessão às nove horas e meia, para dar início aos trabalhos de apuração que deverão constar da ata que será lavrada no livro proprio. — *Modesto Donatini Dias da Cruz*, secretário *ad-hoc* assino. — *Ataulpho Napolé de Paiva*, presidente.

134ª SESSÃO, EM 15 DE SETEMBRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos quinze dias do mês de setembro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento e Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão ás onze horas no local do costume. O senhor presidente designa para secretário *ad-hoc*, o chefe de secção, doutor Octacilio Pessoa, mandando proceder á leitura da ata da sessão anterior que, posta em discussão, é unanimemente aprovada. O senhor presidente apresenta uma comunicação do senhor ministro Hermenegildo de Barros, presidente do Tribunal Superior, de ter esse Tribunal decidido que as novas eleições nas terceira e sétima secções de Penha e Madureira, respectivamente, devem ser determinadas indiatamente, e, um telegrama do mesmo presidente pedindo que este Tribunal tome as providências possíveis para a conclusão dos serviços eleitorais, até fins de outubro próximo. S. Ex. declara já haver providenciado nesse sentido, tendo sido marcadas as respectivas eleições para o dia vinte do corrente, quarta-feira, ás oito horas da manhã, e mandando que os necessários editais sejam publicados imediatamente no "Boletim Eleitoral". O senhor desembargador Piragibe relata a ação penal número quatorze, que move a Justiça Eleitoral contra o doutor Mario José da Costa que, nomeado primeiro suplente da terceira secção de Tijuca, deixou de comparecer á eleição no dia três de maio último, enviando, porém, documentos provando ser candidato á Assembléa Nacional Constituinte e vota pela improcedência da denúncia, tendo assim julgado o Tribunal, sendo lavrado e assinado o respectivo acórdão. O senhor doutor Edgard Costa relata o processo de inscrição do senhor João Francisco de Azevedo Milanez Filho que requer retificação de seu nome no referido processo, e vota para se converter o julgamento em diligência, afim de que seja apensado aos autos o processo de qualificação "ex-officio" do requerente, que deverá ser requisitado do Juizo competente. Foi unanimemente aprovado. A seguir é relatada pelo senhor doutor Octavio Kelly a ação penal número treze, que move a Justiça Eleitoral contra o escrevente do Posto Eleitoral de Santa Cruz, senhor Annibal Alves Moreira, acusado de embaraçar o alistamento, primeiro — por ter exigido dos alistandos desse Posto as assinaturas em um livro que ocultava na primeira página uma declaração em que os assinantes se comprometiam a prestar apoio incondicional á política do doutor Lucas Monteiro de Barros; segundo — porque existia numa das paredes desse Posto um cartaz com a declaração de não se fazer entrega dos títulos eleitorais áqueles que não assinassem seus nomes no referido livro; terceiro — porque o denunciado exigia a assinatura dos alistandos em um livro em que se declarava a entrega dos títulos, sendo que estes ficavam para ser entregues depois, estando, portanto, incursão no artigo cento e sete, parágrafo oitavo do Código Eleitoral. Feito o relatório, o senhor procurador emite seu parecer opinando pela improcedência da acusação, em vista das provas apresentadas pelo acusado, porém achando muito graves os fatos assinalados neste processo, pede ao Tribunal solicitar a intervenção da policia para descobrir os autores ou cúmplices desses fatos, remetendo-se ao Chefe de Policia cópia das peças do processo. Pede a palavra o advogado do acusado que sustenta a defesa e pede ao Tribunal o julgamento da improcedência da denúncia. A seguir o senhor relator vota pela improcedência da acusação e deferê o requerimento do senhor procurador para se apurar quais os responsáveis pelos fatos apontados. Posto em discussão, o senhor doutor Edgard Costa vota pela improcedência da denúncia e quanto ao requerimento do senhor procurador, indefere, por não caber ao Tribunal promover essa diligência, devendo o senhor procurador dirigir-se diretamente ao Chefe de Policia. O senhor desembargador Piragibe vota de acôrdo com o doutor Edgard Costa, votando o senhor desembargador Moraes Sarmento, também, pela improcedência da denúncia, deferindo, em parte, o requerimento do senhor procurador, pois entende que êle deve requerer ao senhor presidente do Tribunal que ordene á Secretaria fornecer as peças dos autos necessárias para o inquérito, que deverá ser requerido diretamente pelo senhor procurador. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás doze horas e quarenta e cinco minutos. E eu, Octacilio Francisco Pessoa, secretário *ad-hoc*, fiz lavrar esta ata, que assino. — *Octacilio Francisco Pessoa*. — *Ataulpho Napolis de Paiva*.

135ª SESSÃO, EM 19 DE SETEMBRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos dezanove dias do mês de setembro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento e Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão á hora e local de costume. O senhor presidente designa para secretário "ad-hoc", o chefe de secção, doutor Octacilio Pessoa, mandando pro-

ceder á leitura da ata da sessão anterior que, posta em discussão é aprovada unanimemente. O senhor desembargador Piragibe relata os processos de inscrição dos senhores Alfredo Pinto Sampaio e Arandy Miranda e vota para serem expedidos os respectivos títulos eleitorais, visto estarem em termos, o que o Tribunal aprova unanimemente. Em identicas condições são expedidos os títulos dos senhores Manoel Prino e Ignacio Sancho de Andrade, cujos processos de inscrição foram relatados pelo senhor desembargador Moraes Sarmento; do senhor Outubrino Antunes da Graça, relatado pelo senhor doutor Octavio Kelly e do senhor Cecilio Reguffe de Castro, relatado pelo senhor doutor Edgard Costa. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ás doze horas. E eu Octacilio Francisco Pessoa, secretário "ad-hoc", fiz lavrar esta ata que assino. — *Octacilio Francisco Pessoa*. — *Ataulpho Napolis de Paiva*, presidente.

EDITAIS E AVISOS

QUALIFICAÇÃO "EX-OFFICIO"

Terceira Circunscrição

NONA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Realengo, Campo Grande, Santa Cruz e Guaratiba)

Juiz — Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda

Escrivão — Placido Modesto de Mello

RETIFICAÇÃO

1.985 Newton Fontoura de Oliveira Reis, e não como saiu no *Boletim Eleitoral* n. 74, de 6 de abril de 1933.

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Primeira Circunscrição

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

Juiz — Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1933

- 5.932. Oswaldo Torregiani Pinto.
- 5.933. Camillo João Rampinelli.
- 5.934. Humberto Giannattasio.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1933

- 5.935. Joaquim Coelho de Oliveira.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1933

- 5.936. Lucas Mayerhoier.
- 5.937. Carlos Rodolpho Zuanny de Scarpa.
- 5.939. Maria da Gloria Gomes de Oliveira.
- 5.941. Abelardo Riedy de Souza.

QUALIFICADA POR DESPACHO DE 2 DE JANEIRO DE 1933

- 5.942. Carmen Silva.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 4 DE JANEIRO DE 1933

- 5.943. Manoel de Souza.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 2 DE JANEIRO DE 1933

- 5.944. Victorino Cláudio da Silva.
5.945. Orlando da Silva Joppert.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 4 DE JANEIRO DE 1933

- 5.946. Augusto Bittencourt Roxo.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 2 DE JANEIRO DE 1933

- 5.947. Sylvio de Azevedo Macedo.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 4 DE JANEIRO DE 1933

- 5.948. João Gomes de Araújo Junior.
5.949. Vincenzo Marquetti.

INDEFERIMENTOS:

- 5.938. Henrique Alves dos Santos.—Indefiro o pedido por isso que o documento de fls. não é hábil para comprovar a idade do requerente. Rio, 28 de dezembro de 1933. — Dr. José Duarte.
5.940. Lucas Monteiro de Barros Roxo. — Indefiro o pedido, visto como o requerente não prova, por forma legal, a sua qualidade de brasileiro naturalizado. Rio, 28 de dezembro de 1933. — Dr. José Duarte.

Terceira Circunscrição

NONA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Realengo, Campo Grande, Santa Cruz e Guaratiba)

Juiz — Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1933

- 4.266. Coriolano Gonçalves da Costa.
4.268. Antonio Amarante dos Santos.
4.69. Arthur Autran Franco de Sá.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1933

- 4.270. Joaquim Pacheco Duarte Rocha.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1933

- 4.272. Emygdio de Souza Castro.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1933

- 4.273. Jeronymo Ferreira da Silva.
4.274. Paulo Leandro.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1933

- 4.275. Jayme de Azevedo.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1933

- 4.277. Cecília Villa Nova Galvão.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1933

- 4.278. Odilon de Souza Almeida.
4.279. Eduardo Henitz.
4.280. Etelvino José Gonçalves.

- 4.281. Agenor Paes de Camargo.
4.282. José Farias de Almeida.
4.283. José Pedro de Souza Filho.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1933

- 4.284. João Marques.
4.285. Randolpho Maria do Carmo Madureira.

INDEFERIDOS:

- 2.436. Francisco Alves Corrêa.
4.267. Benedicto Felipe Ferreira dos Santos.
4.271. Noé Francisco Nunes.
4.286. Eugenio Franco da Cunha.

REMETIDOS À 6ª ZONA:

- 4.276. Domingos Ferreira Martins.

EDITAIS DE INSCRIÇÃO

Primeira Circunscrição

PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Candelária, São José, Santa Rita, Sacramento, São Domingos e Ilhas)

Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este Cartório e Juiz da Primeira Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

AUGUSTO MACHADO LOPES (14.360), filho de Augusto José Fernandes Lopes e de Angelina Machado Lopes, nascido a 16 de janeiro de 1903, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária. (Qualificação requerida.)

BARTOLOMEU CALERO RODRIGUEZ (15.158), filho de Juan Calero e de Generosa Rodriguez, nascido a 26 de fevereiro de 1888, brasileiro naturalizado, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária. (Qualificação requerida.)

MANOEL PEREIRA DA SILVA (4.658), filho de Benedito Antonio Pereira e de Benedita Maria Espirito Santo nascido a 29 de janeiro de 1897, na Ilha Grande, Estado do Rio de Janeiro, marinho, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária. (Qualificação *ex-officio*. B. E. 31, n. 5.945.)

ARMANDO AZELINO DA SILVA (22.122), filho de Lino Azelino da Silva e Eugénia G. da Silva, nascido a 24 de setembro de 1901, no Distrito Federal, agricultor, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária. (Qualificação requerida.)

IZIDRO DA COSTA E SOUZA (5.180), filho de Manoel da Costa e Souza e Florencia da Costa Franco, nascido a 15 de maio de 1886, no Distrito Federal, funcionário público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação *ex-officio*. B. E. 23, n. 9.048.)

ODILON FRANCISCO DOS SANTOS (8.554), filho de Antonio Francisco Santos e de Leopoldina de Oliveira Lima, nascido a 20 de maio de 1899, em Campos de Anadia, Estado de Alagoas, funcionário público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação *ex-officio*. B. E. 33, número 19.715.)

JOSÉ CORRÊA DA SILVA NORONHA (22.138), filho de João Corrêa de Noronha e de Libânia da Silva Gonçalves, nascido a 19 de julho de 1897, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida.)

LUIZ NEVES DA SILVA (6.191), filho de Antonio Francisco da Silva e de Maria José de Castro, nascido a 26 de maio de 1890, em Minas Gerais (Rio Branco). (Qualificação *ex-officio*. B. E. 35, n. 12.944.)

PASCHOAL CARDOSO (22.139), filho de Donato Cardoso e de Carmelia Cardoso, nascido a 31 de janeiro de 1898, no Distrito Federal, estivador, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito

- municipal de Santa Rita. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 73, n. 29.894.)
- WALDEMAR TEIXEIRA (22.137), filho de José Soares Teixeira e de Ernestina Gerhard Teixeira, nascido a 1 de novembro de 1902, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação requerida.)
- CARLOS EVARISTO COUTINHO (3.813), filho de José Augusto Freitas Coutinho e de Maria Rodrigues Coutinho, nascido a 15 de outubro de 1883, em São Paulo, empregado público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 23, n. 4.103.)
- JOAQUIM DA FONSECA (2.147), filho de Manoel da Fonseca e de Leopoldina de Jesus, nascido a 13 de outubro de 1886, brasileiro naturalizado, funcionário público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 21, n. 2.854.)
- AUGUSTO LABOISSIERE (22.131), filho de Leon Laboissiere e de Rita Teixeira Laboissiere, nascido a 4 de outubro de 1879, em Paracati, Estado de Minas Gerais, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida.)
- OLYMPIO MARQUES CRUZ (22.134), filho de Antonio Soares Almeida Cruz e de Bernardina Conto Marques, nascido a 28 de junho de 1888, no Distrito Federal, contador, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida.)
- JOVENTINO TEIXEIRA DA SILVA (8.203), filho de Manoel Teixeira da Silva e de Pastoria Felicia da Conceição, nascido a 24 de outubro de 1889, em Pernambuco, sub-oficial da Armada, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 19, n. 17.292.)
- ZAYDE TAVARES CARNEIRO DE MELLO (22.136), filha de Francisco Jacintho Carneiro e de Cecília Tavares Carneiro, nascida a 11 de abril de 1896, na Capital Federal, funcionário público, viúva, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação *ex-officio*, B. E. 35, n. 20.552.)
- EDGAR DE BEAUCLAIR (5.488), filho de Edgar Antonio De Beauclair e de Leonor Brandão de Beauclair, nascido a 30 de junho de 1902, no Distrito Federal, advogado, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria. (Qualificação requerida.)

Distrito Federal, 4 de janeiro de 1934. — O escrivão, Carlos Waldemar de Figueiredo.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

Juiz — Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que por este Cartorio e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

- GUILHERME DE AZEVEDO SUSSEKIND (7.460), filho de Eduardo Sussekink e de Clotilde de Azevedo Sussekink, nascido a 6 de setembro de 1911, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 4.574.)
- GILBERTO COSTA DE ASSIS MASCARENHAS (7.443), filho de Luiz de Assis Mascarenhas e de Helena Costa de Assis Mascarenhas, nascido a 23 de agosto de 1911, em Campanha (Estado de Minas Gerais), comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 619 — 5ª zona.)
- RAUL MINIUTTI SCANDRELL (7.461), filho de Affonso Miniutti e de Maria Paschoal Scandrell, nascido a 28 de outubro de 1902, em São Paulo, guarda-livros, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 2.835 — 3ª zona.)
- VITAL DOS SANTOS (7.462), filho de José dos Santos e de Leontina das Neves, nascido a 24 de janeiro de 1907, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação requerida, n. 2.622.)
- GASPAR COELHO DE MAGALHÃES (7.453), filho de Antonio Coelho de Magalhães e de Maria José da Silva Magalhães, nascido a 6 de julho de 1886, em Portugal (naturalizado), professor casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, B. E. 143, n. 5.854.)

MANOEL BENEDICTO BARCELLOS (7.493), filho de Antonio Lima e de Antonio da Conceição, nascido a 28 de janeiro de 1904, em Quissamã (Estado do Rio de Janeiro), comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação *ex-officio* B. E. 33, n. 5.187.)

Distrito Federal, aos 6 de janeiro de 1934. — O escrivão, Carlos Waldemar de Figueiredo.

Segunda Circunscrição

QUINTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Engenho Velho, São Cristóvão e Tijuca)

Juiz — Dr. João Severiano Carneiro da Cunha

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que por este Cartorio e Juizo da Quinta Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

- JULIO DA SILVA ANACHORETA JUNIOR (8.891), filho de Julio da Silva Anachoreta e de Anna Jesus Silva Anachoreta, nascido a 8 de maio de 1878, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida.)
- FIDELCINO LESSA (8.892), filho de Silvino de Oliveira Lessa e de Silvina Francisca Lessa, nascido a 6 de julho de 1907, em Estancia, Estado de Sergipe, alfaiate, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida.)
- CANOR SIMÕES COELHO (8.883), filho de José Simões Coelho e de Antonia de Araujo Simões, nascido a 31 de março de 1900, em Queluz, Minas, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida.)
- ELVIRA COELHO DA SILVA (8.853), filha de Martiniano de Souza e de Josepha Muniz, nascida a 8 de abril de 1900, no Distrito Federal, doméstica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida.)
- GUILHERMINA BRAND SOARES (8.894), filha de Antonio Pereira Soares e de Emília Brand Soares, nascida a 4 de janeiro de 1896, no Distrito Federal, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida.)
- ALBERTO DE ARAUJO FILHO (8.895), filho de Alberto Antonio de Araujo e de Izabel Quadros de Araujo, nascido a 5 de novembro de 1910, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida.)
- AURORA REIS MARQUES (8.896), filha de Thetonio José dos Reis e de Adelaide Reis Marques, nascida a 17 de agosto de 1907, no Distrito Federal, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida.)
- ROBERTO CARLOS COELHO DA ROCHA (8.897), filho de Alberto Frederico da Rocha e de Dagmar Coelho da Rocha, nascida a 11 de fevereiro de 1907, em Paris, engenheiro civil, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida.)
- ACACIO AMBROSIO MARTINS (8.898) filho de Manoel Martins e de Anna Gouveia Ambrosio, nascido a 11 de janeiro de 1910, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida.)
- DEODATO SEABRA CANELLAS (8.899) filho de Augusto Dias Cruz Canellas e de Zelmira Seabra Canellas, nascido a 5 de julho de 1906, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida.)
- ALFREDO FARIA (8.900) filho de Luiz José de Faria Sobrinho e de Maria Victoria Pereira Silva, nascido a 27 de maio de 1905, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Velho. (Qualificação requerida.)
- JOÃO MONTEIRO DE AZEVEDO SOBRINEO (8.901) filho de Henrique Monteiro de Azevedo e de Joaquina Baptista de Azevedo, nascido a 2 de agosto de 1909, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. Cristóvão. (Qualificação requerida.)
- EULALIA MARIA DE SOUZA LOPES (8.902) filha de José de Souza Lopes e de Firmiana Maria da Conceição, nascida a 11 de fevereiro de 1867, no Distrito Federal, professora pública.

blica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida).

JOÃO LUIZ ANEZI (8.903) filho de Miguel Anezi e de Maria Anezi, nascido a 30 de outubro de 1887, em Florianópolis, Santa Catarina, atuario seguros, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida).

O escrivão, *Francisco Farias*.

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Andaraí, Meyer e Engenho Novo)

Juiz — Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que, por este Cartório e Juizo da 6ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

ANTENOR MONTEIRO BENTIM (11.082), filho de Francisco Monteiro Bentim e de D. Deolinda Monteiro de Lima, nascido a 5 de abril de 1898, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto, B. E. 127, n. 7.092, 6ª zona.)

OCTACILIO GRANJA (11.083), filho de Antonio Vieira Granja e de D. Laurinda Teixeira Granja, nascido a 2 de maio de 1910, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto, B. E. 140, n. 7.143, 6ª zona.)

JOSÉ JOAQUIM FERNANDES (11.084), filho de Antonio Joaquim Fernandes e de D. Maria Gloria Fernandes, nascido a 6 de dezembro de 1906, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto, B. E. 149, n. 7.189, 6ª zona.)

WALDEMAR DIAS DA COSTA (11.085), filho de Arnaldo Dias da Costa e de D. Maria Amelia Dias da Costa, nascido a 4 de agosto de 1910, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto, B. E. 157, n. 7.229, 6ª zona.)

JACINTHO JOSÉ SOARES (11.086), filho de Jacintho José Soares e de D. Ignez de Lima Soares, nascido a 19 de dezembro de 1909, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto, B. E. 157, n. 7.231, 6ª zona.)

SILVINO SIANI (11.087), filho de José Siani e de D. Silvina Siani, nascido a 13 de fevereiro de 1912, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto, B. E. 149, n. 7.181, 6ª zona.)

ADEMAR FRIKS SOARES (11.088), filho de Acar Eudantes Soares e de D. Floriana Friks Soares, nascido a 7 de janeiro de 1904, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto, B. E. 162, n. 7.294 — 6ª zona.)

DJALMA DE SOUZA SANTOS MOREIRA (11.089), filho do Dr. Octavio de Souza Santos Moreira e de D. Deolinda da Conceição Tavares Moreira, nascido a 4 de março de 1905, no Distrito Federal, contador, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto, B. E. 137, n. 7.133 — 6ª zona.)

MAURICIO GETULIO PINEL (11.090), filho de Carlos Scipião Pinel e de D. Virginia de Souza Pinel, nascido a 16 de junho de 1894, em Friburgo (Estado do Rio de Janeiro), comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto, B. E. 140, n. 7.146 — 6ª zona.)

PEDRO DE MOURA CARVALHO (11.091), filho de Guilherme Leão de Carvalho e de D. Noemia Navarro de Moura Carvalho, nascido a 25 de março de 1910, no Distrito Federal, funcionário publico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto, B. E. 137, n. 7.295 — 6ª zona.)

ANTONIO FRANCO MENDES (11.092), filho de Domingos Ferreira Mendes e de D. Felicidade Josephina Franco Mendes, nascido a 7 de junho de 1886, em Providência (Estado de Minas Gerais), comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto, B. E. 156, n. 7.221 — 6ª zona.)

JOÃO DONATO (11.093), filho de Serafim Donato e de D. Vitoria Benedicta, nascido a 30 de abril de 1905, em Mathias (Estado de Minas Gerais), engenheiro-arquiteto, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 4.990 — 6ª zona.)

JULIO ARAO DE SOUZA BASTOS JUNIOR (11.094), filho de Julio Aarão de Souza Bastos e de D. Anna Vicencia de Moraes Bastos, nascido a 10 de fevereiro de 1890, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto, B. E. 157, n. 7.228 — 6ª zona.)

ALFREDO GUSMÃO (11.095), filho de Arsenio da Silveira Gusmão e de D. Petronilha Bueno Gusmão, nascido a 31 de julho de 1904, em Caxias (Estado do Rio Grande do Sul), comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida, conforme processo junto, B. E. n. 157, n. 7.230 — 6ª zona.)

AUGUSTO MANTANUS (11.096), filho de João Elias Mantanus e de Maria Presentation Mantanus, nascido a 16 de junho de 1885, no Distrito Federal, oficial maquinista da Armada, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Andaraí. (Qualificação *ex-officio* B. E. 6, n. 13.501 — 1ª zona.)

GUILHERME MARTINS CAPISTRANO (11.097), filho de Joaquim Capistrano de Araujo e de D. Francisca Martins Capistrano, nascido a 17 de julho de 1901, em Canindé (Estado do Ceará), comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto B. E. 145, n. 7.166 — 6ª zona.)

JOÃO LOPES PEREIRA MOUTINHO (11.098), filho de Antonio Augusto Pereira Moutinho e de D. Delfina Lopes Pereira, nascido a 24 de junho de 1901, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto B. E. 154, n. 4.210 — 6ª zona.)

Distrito Federal, aos 6 de janeiro de 1934.— O escrivão *ad-hoc*, *Joaquim Bouventura da Silva Mattos*.

Terceira Circunscrição

NONA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Realengo, Campo Grande, Santa Cruz e Guaratiba)

Juiz — Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que por este Cartorio e Juizo da 9ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

SERAFIM LOURENÇO (6.195), filha de José Pacheco e de Maria do Socorro, nascida a 26 de junho de 1894, em São Bartholomeu (Portugal), domestica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo. (Qualificação requerida, B. E. 153, n. 4.234 — 9ª zona.)

ANTONIO MARIO MARQUES DE OLIVEIRA (6.200), filho de Antonio Marques de Oliveira e de Bernardina da Silva Oliveira, nascido a 17 de maio de 1906, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo. (Qualificação requerida, B. E. 155, n. 4.200 — 8ª zona.)

JOSE JOAQUIM DIAS (6.201), filho de Antonio Maria Dias e de Maria de Jesus Fernandes do Cabo, nascido a 2 de março de 1885, em Villarinho (Portugal), comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo. (Qualificação requerida, B. E. 157, n. 4.243 — 9ª zona.)

ANTENOR DE SOUZA (6.118), filho de Pedro de Souza e de Idalina Maria da Conceição, nascido a 5 de março de 1909, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida, n. 4.099, 9ª zona.)

DOLORES GOMES (6.206), filha de Luiz Teixeira Gomes e de Cecilia Maria Teixeira, nascida a 20 de agosto de 1891, em Pirai, Estado do Rio de Janeiro, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo. (Qualificação requerida, B. E. 160, n. 4.256, 9ª zona.)

Dr. *Placido de Mello*.